

REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 2ª REGIÃO

REGIMENTO INTERNO DE 2007

(Publicado no DOEletrônico - Caderno TRT/2ª Região de 02/10/2007)

Última atualização: [Emenda Regimental nº 06/2010](#)

ÍNDICE

LIVRO I - DO TRIBUNAL			arts. 1º a 47
TÍTULO I	DA CONFORMAÇÃO INSTITUCIONAL		arts. 1º a 3º
CAPÍTULO I	Das Disposições Preliminares		arts. 1º e 2º
CAPÍTULO II	Da Organização do Tribunal		art. 3º
TÍTULO II	DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL		arts. 4º a 9º
CAPÍTULO I	Da Eleição e da Composição dos Cargos de Direção		arts. 4º a 7º
CAPÍTULO II	Da Polícia do Tribunal		art. 8º
CAPÍTULO III	Da Representação por Desacato ou por Desobediência		art. 9º
TÍTULO III	DOS MAGISTRADOS		arts. 10 a 32
CAPÍTULO I	Do Ingresso, da Posse e do Vitaliciamento		art.10
CAPÍTULO II	Da Antiquidade		art.11
CAPÍTULO III	Da Remoção e da Promoção		arts. 12 e 13
CAPÍTULO IV	Das Férias		arts. 14 a 16
CAPÍTULO V	Das Licenças e Afastamentos		arts. 17 a 27
CAPÍTULO VI	Da Atividade Docente do Magistrado		arts. 28 a 32
TÍTULO IV	DAS SUBSTITUIÇÕES		arts. 33 a 36
CAPÍTULO I	Na Direção do Tribunal		art. 33
CAPÍTULO II	Nos Órgãos Fracionários		art. 34
CAPÍTULO III	Nas Varas do Trabalho		art. 35
CAPÍTULO IV	Nas Convocações		art. 36
TÍTULO V	DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA		art. 37 a 45
CAPÍTULO I	Disposições Gerais		arts. 37 a 39
CAPÍTULO II	Da Representação		art. 40
CAPÍTULO III	Da Advertência e da Censura		art. 41
CAPÍTULO IV	Da Remoção, da Disponibilidade e da Aposentadoria Compulsória		art. 42
CAPÍTULO V	Da Perda do Cargo		art. 43
CAPÍTULO VI	Do Controle de Produtividade		arts. 44 e 45
TÍTULO VI	DA APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS		art. 46
TÍTULO VII	DO JUIZ DIRETOR DO FORUM		art. 47
LIVRO II - DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA			arts. 48 a 80

TÍTULO I	<u>DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL</u>	arts. 48 a 61
Capítulo I	<u>Das Disposições Preliminares</u>	arts. 48 a 57
Capítulo II	<u>Da Competência do Tribunal Pleno</u>	art. 58
Capítulo III	<u>Do Órgão Especial</u>	arts. 59 e 60
Capítulo IV	<u>Da Competência do Órgão Especial</u>	art. 61
TÍTULO II	<u>DAS TURMAS</u>	arts. 62 a 65
TÍTULO III	<u>DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS</u>	arts. 66 a 69
Capítulo I	<u>Da Seção de Dissídios Coletivos – SDC</u>	art. 68
Capítulo II	<u>Das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI</u>	art. 69
TÍTULO IV	<u>DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL</u>	art. 70
TÍTULO V	<u>DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO</u>	art. 71
TÍTULO VI	<u>DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE JUDICIAL</u>	art. 72
TÍTULO VII	<u>DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL</u>	art. 73
TÍTULO VIII	<u>DA COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA</u>	art. 74
TÍTULO IX	<u>DO PRESIDENTE DE TURMA</u>	arts. 75 e 76
Capítulo I	<u>Da Competência do Presidente de Turma</u>	art. 76
TÍTULO X	<u>DO PRESIDENTE DE SEÇÕES ESPECIALIZADAS</u>	arts. 77 e 78
Capítulo I	<u>Da Competência do Presidente de Seção Especializada</u>	art. 78
TÍTULO XI	<u>DA COMPETÊNCIA DO RELATOR</u>	art. 79
TÍTULO XII	<u>DA COMPETÊNCIA DO REVISOR</u>	art. 80
	<u>LIVRO III - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL</u>	arts. 81 a 111
TÍTULO I	<u>DA DISTRIBUIÇÃO E DO PROCESSAMENTO</u>	arts. 81 a 84
TÍTULO II	<u>DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO</u>	art. 85
TÍTULO III	<u>DAS PAUTAS DE JULGAMENTO</u>	arts. 86 a 90
TÍTULO IV	<u>DO EXPEDIENTE FORENSE E DAS AUDIÊNCIAS</u>	arts. 91 a 93
TÍTULO V	<u>DAS SESSÕES DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL</u>	arts. 94 a 108
Capítulo I	<u>Das Disposições Preliminares</u>	arts. 94 a 97
Capítulo II	<u>Da Definição de Maioria e da Fixação de Quórum</u>	art. 98
Capítulo III	<u>Das Disposições Comuns aos Diversos Órgãos Fracionários</u>	arts. 99 a 104
Capítulo IV	<u>Do Acórdão</u>	arts. 105 a 108
TÍTULO VI	<u>DO PLANTÃO JUDICIÁRIO</u>	arts. 109 a 111

	LIVRO IV - DO PROCESSO NO TRIBUNAL	arts. 112 a 180
TÍTULO I	DOS PROCESSOS INCIDENTES	arts. 112 a 132
Capítulo I	Do Impedimento e da Suspeição	arts. 112 e 113
Capítulo II	Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo do Poder Público	art. 114
Capítulo III	Da Uniformização de Jurisprudência	arts. 115 a 126
Seção I	Do Incidente de Uniformização	arts. 115 a 120
Seção II	Da Súmula	arts. 121 a 126
Capítulo IV	Da Habilitação Incidente	arts. 127 a 129
Capítulo V	Da Restauração de Autos	arts. 130 e 131
Capítulo VI	Do Incidente de Falsidade	art. 132
TÍTULO II	DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	arts. 133 a 166
Capítulo I	Dos Dissídios Coletivos de Natureza Econômica ou Jurídica	arts. 133 a 141
Capítulo II	Dos Dissídios Coletivos decorrentes de Greve	arts. 142 a 144
Capítulo III	Do Mandado de Segurança	arts. 145 a 149
Capítulo IV	Da Ação Rescisória	arts. 150 a 154
Capítulo V	Do Habeas Corpus	arts. 155 a 162
Capítulo VI	Do Conflito de Competência e Do Conflito de Atribuições	arts. 163 a 166
TÍTULO III	DOS RECURSOS	arts. 167 a 180
Capítulo I	Dos Embargos de Declaração	arts. 167 e 168
Capítulo II	Do Recurso Ordinário	art. 169
Capítulo III	Do Recurso de Revista	art. 170
Capítulo IV	Do Agravo de Instrumento	arts. 171 a 174
Capítulo V	Do Agravo Regimental	arts. 175 e 176
Capítulo VI	Da Reclamação Correccional	arts. 177 a 180
	LIVRO V - DAS COMISSÕES	arts. 181 a 187
TÍTULO I	DAS COMISSÕES PERMANENTES	arts. 181 a 185
Capítulo I	Das Espécies de Comissões Permanentes	art. 181
Capítulo II	Das Disposições Comuns às Comissões Permanentes	art. 182
Capítulo III	Da Comissão de Regimento Interno	art. 183
Capítulo IV	Da Comissão de Revista	art. 184
Capítulo V	Da Comissão de Uniformização de Jurisprudência	art. 185
TÍTULO II	DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	arts. 186 e 187
	LIVRO VI - DA ESCOLA JUDICIAL	arts. 188 a 191
	LIVRO VII - DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO - TRT/SP	art. 192

	LIVRO VIII - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARES	arts. 193 a 197
TÍTULO I	<u>DO CORPO DE PESSOAL</u>	arts. 193 a 195
TÍTULO II	<u>DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES</u>	arts. 196 e 197
	LIVRO IX - DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO	arts. 198 a 201
	LIVRO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	arts. 202 a 204
	LIVRO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 205 a 207

REGIMENTO INTERNO DE 2007

(Publicado no DOEletrônico - Caderno TRT/2ª Região de 02/10/2007)

Última atualização: [Emenda Regimental nº 06/2010](#)

Clique aqui para obter o Regimento Interno, completo no formato [PDF \(regint.pdf\)](#)

LIVRO I DO TRIBUNAL

TÍTULO I DA CONFORMAÇÃO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região os Juízes do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho.

Parágrafo único. Aos órgãos do Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio" e, aos seus membros efetivos, sob o título de "Desembargador Federal do Trabalho", o de "Excelência".

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua da Consolação, nº 1.272, tem a sua jurisdição fixada pela [Lei nº 7.520](#), de 14 de julho de 1986.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é composto por 94 (noventa e quatro) Desembargadores Federais do Trabalho. (**Artigo alterado pela [Resolução Administrativa nº 01/2010](#), de 11/01/2010 - DOEletrônico 12/01/2010**)

§ 1º São órgãos do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Desembargadores;

II - o Órgão Especial, constituído de 25 (vinte e cinco) Desembargadores;

III - a Presidência do Tribunal;

IV - a Vice-Presidência Administrativa;

V - a Vice-Presidência Judicial;

VI - a Corregedoria Regional;

VII - a Seção Especializada em dissídios coletivos (SDC), composta de 12 (doze) Desembargadores, dentre eles o Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente Judicial;

VIII - as 8 (oito) Seções Especializadas em dissídios individuais (SDI) de competência originária, compostas de 10 (dez) Desembargadores cada uma; **(Inciso alterado pela [Resolução Administrativa nº 01/2010](#), de 11/01/2010 - DOEletrônico 12/01/2010)**

IX - as 18 (dezoito) Turmas, compostas de 5 (cinco) Desembargadores cada uma; **(Inciso alterado pela [Resolução Administrativa nº 01/2010](#), de 11/01/2010 - DOEletrônico 12/01/2010)**

~~X - a Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região - EMATRA-2;~~

X - a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - EJUD 2; **(Alterado pela [Resolução Administrativa nº 02/2011](#) - DOEletrônico 19/04/2011)**

XI - o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região.

§ 2º O Tribunal poderá constituir:

I - a justiça itinerante de âmbito municipal ou distrital;

II - as Turmas regionais;

III - a especialização de Turmas.

TÍTULO II DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO

Art. 4º São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente Administrativo, o de Vice-Presidente Judicial e o de Corregedor Regional, que serão providos por eleição, separadamente, também nessa ordem.

§ 1º As eleições para os cargos de direção serão realizadas de dois em dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, na primeira quarta-feira do mês de agosto dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se pelo cargo de Presidente, seguindo-se pela eleição do Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor Regional.

§ 2º Concorrerão à eleição os 4 (quatro) Desembargadores mais antigos, sendo proibida a reeleição a qualquer dos cargos.

§ 3º Havendo recusa ou impedimento a qualquer dos cargos, o rol de concorrentes será completado pela ordem decrescente de antigüidade. Se houver renúncia em número que comprometa o quadro de eleição, todas as renúncias serão excluídas e todos se tornarão elegíveis.

§ 4º Os cargos de direção terão mandato de 2 (dois) anos. Eventual renúncia à

eleição deverá ser manifestada antes do sufrágio.

§ 5º É inelegível o Desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade. Esse impedimento não se aplicará ao Desembargador que completar período de mandato inferior a um ano.

§ 6º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos; se esse quórum não for atingido, seguir-se-á novo escrutínio com os dois mais votados, considerando-se eleito o Desembargador mais votado; no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

§ 7º A eleição para os cargos de direção será em escrutínio secreto, e o voto será obrigatório.

§ 8º Compõem o colégio eleitoral todos os Desembargadores, não se admitindo o voto por procuração.

§ 9º Ocorrendo vacância de um ou mais cargos de direção após o primeiro ano de mandato, a ocupação da vaga respeitará a ordem de eleição disposta no caput e, sucessivamente, pelo Desembargador mais antigo em exercício no Tribunal.

§ 10 No caso de vacância de qualquer dos cargos de direção antes de concluído o primeiro ano, a eleição processar-se-á na sessão seguinte à ocorrência da vaga, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento, completando o Desembargador eleito o período de mandato do seu antecessor; o eleito assumirá imediatamente o cargo.

§ 11 Na situação do [§ 10](#), poderão concorrer à eleição os titulares remanescentes do mesmo período de mandato e o Desembargador mais antigo seguinte, sendo que, em caso de impedimento ou recusa, o número de concorrentes será completado de acordo com o disposto no [§ 3º](#) deste artigo.

~~Art. 5º Tomarão posse e exercício no dia 15 de setembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno, os Desembargadores eleitos para os cargos de direção, os eleitos para o Órgão Especial, os eleitos para a Presidência de Turma, e os eleitos para a Presidência de Seção Especializada.~~

Art. 5º Tomarão posse e exercício no dia 15 de setembro dos anos pares, ou no primeiro dia útil seguinte, perante o Tribunal Pleno, os Desembargadores eleitos para os cargos de direção e os eleitos para o Órgão Especial. **(Caput alterado pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - [DO Eletrônico 17/05/2010](#))**

Parágrafo único. No ato da posse, os empossados em cargos de direção apresentarão declaração de bens e prestarão o compromisso de cumprir os deveres do cargo em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 6º Os Desembargadores ocupantes dos cargos de direção não integrarão as Turmas ou Seções Especializadas, salvo o disposto no [art. 3º, § 1º, inciso VII](#).

Art. 7º A Corregedoria Regional será integrada pelo Corregedor Regional, pelo Desembargador Auxiliar da Corregedoria e por uma Secretária encarregada de organizar e executar os serviços.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 8º A polícia do Tribunal é exercida pelo Presidente, contando com os recursos humanos disponíveis no Tribunal e com a faculdade de requisitar o concurso de

outras autoridades.

§ 1º Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências avançadas do Tribunal, envolvendo autoridade ou servidor sujeito a sua jurisdição, o Presidente requisitará a instauração de inquérito.

§ 2º A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO POR DESACATO OU POR DESOBEDIÊNCIA

Art. 9º Sempre que tiver conhecimento de desacato ou de desobediência ao Tribunal ou a algum de seus Desembargadores, no exercício da função ou em razão dela, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser, podendo o Desembargador eventualmente envolvido tomar idêntica iniciativa, ou ainda providenciar a prisão em flagrante.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal Pleno, para as providências que julgar necessárias.

TÍTULO III DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I DO INGRESSO, DA POSSE E DO VITALICIAMENTO

Art. 10. O ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região dar-se-á:

I - no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante nomeação pela Presidência do Tribunal, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado na forma da lei;

II - por remoção ou permuta, entre Regiões Judiciárias, de Juiz do Trabalho;

III - no cargo de Desembargador, por nomeação do Presidente da República, oriundo:

a) da carreira, por promoção dentre os titulares das Varas do Trabalho da Região, alternadamente por antiguidade e merecimento;

b) do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo 1/5 (um quinto) das vagas existentes, por indicação em lista sêxtupla dos respectivos Órgãos, com mais de dez anos de exercício, formando-se a lista tríplice mediante votação aberta, nominal e fundamentada, em sessão pública, pelo Tribunal Pleno.

§ 1º O Tribunal Pleno formará a lista tríplice dos candidatos ao cargo de Desembargador, cujo envio ao Poder Executivo se fará através do Tribunal Superior do Trabalho. A formação da lista tríplice considerará o seguinte:

I - as informações curriculares obrigatoriamente fornecidas por todos os candidatos e devidamente instruídas;

II - as informações complementares obtidas mediante ofício à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho sobre a atuação profissional dos candidatos, eventuais apostilas disciplinares e certidão do exercício por tempo superior a 10 (dez) anos;

III - as informações oficiais das estatísticas do Ministério Público do Trabalho sobre a

produtividade e a pontualidade do candidato;

IV - outras diligências, a critério do Tribunal Pleno, que interessem ao melhor conhecimento dos candidatos.

§ 2º Aos integrantes da lista sêxtupla será facultado o uso da palavra, por até 10 (dez) minutos, na sessão plenária de formação da lista tríplice, quando poderão discorrer livremente sobre a sua intenção e motivos à vaga pretendida. Não haverá arguição aos candidatos.

§ 3º A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da data do provimento do cargo e o exercício em até 15 (quinze) dias da data da posse.

§ 4º O Juiz Substituto será vitaliciado depois do estágio probatório de 2 (dois) anos.

§ 5º A qualquer tempo, no curso do estágio probatório, poderá ser instaurado o procedimento disciplinar visando à demissão do Juiz. O recebimento da acusação, pelo Tribunal Pleno, produzirá a suspensão do prazo de vitaliciamento.

§ 6º Os Juízes de primeiro e segundo graus tomarão posse perante o Presidente do Tribunal. A posse solene será facultativa ao Desembargador e se dará na forma do art. 50.

§ 7º No ato da posse, o Magistrado deverá apresentar declaração de bens e prestará o compromisso de que trata o [art. 5º, parágrafo único](#).

§ 8º O Corregedor Regional, no primeiro dia útil do semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, apresentará ao Vice-Presidente Administrativo o relatório detalhado sobre a avaliação do Juiz, acompanhado de eventuais subsídios prestados pelos Desembargadores.

§ 9º O Magistrado não poderá se eximir das atribuições do cargo, salvo por motivo justificado, a critério do Tribunal Pleno.

§ 10 A Diretoria Geral de Coordenação Judiciária registrará em livro próprio as identificações nominais mais usuais e preferenciais dos Desembargadores, sendo-lhes permitido definir mais de uma assinatura, inclusive tipificadas por natureza do ato praticado. As identificações nominais constarão no sítio do Tribunal com acesso público.

CAPÍTULO II DA ANTIGÜIDADE

Art. 11. A antigüidade dos Desembargadores, para colocação nas sessões, distribuição de processos, substituição e outros quaisquer fins legais e regimentais, será regulada, sucessivamente, pelo exercício, pela posse, pela nomeação, pela maior antigüidade na carreira, e pela idade.

Parágrafo único. A antigüidade dos Juízes de primeiro grau observará a regra prevista neste artigo.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 12. O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á por remoção ou por promoção.

§ 1º Observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a remoção precede a promoção, respeitando exclusivamente a antigüidade do

Juiz que não apresentar atrasos injustificados na proferição das decisões;

~~II - a remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta;~~

II - a remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga. **(Inciso alterado pela [Resolução Administrativa nº 01/2009](#), de 19/06/2009 - [DO Eletrônico 23/06/2009](#))**

III - a remoção por permuta respeitará os mesmos critérios e será precedida de publicação no Diário Oficial, ficando condicionada à inexistência de interesse de Juiz mais antigo que também satisfaça todos os requisitos para a remoção;

IV - não será admitida a permuta quando um dos Juízes tiver requerido aposentadoria.

§ 2º A promoção à titularidade de Vara e ao Tribunal considerará, no que forem compatíveis, os seguintes critérios:

I - regime de alternância pelo critério de antigüidade e merecimento;

II - não poderá ser promovido o Juiz que estiver com atrasos injustificados no proferimento das decisões, ou que tenha sido punido há menos de um ano, como também o que estiver respondendo a procedimento para decretação da perda do cargo;

III - a promoção por merecimento seguirá os critérios estabelecidos na [Resolução Administrativa nº 4](#), de 14 de dezembro de 2005, ou outra que vier a substituí-la;

IV - o desempate observará a antigüidade definida no [art. 11](#);

V - somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo, e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga;

~~VI - será obrigatória a promoção do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento;~~

VI - será obrigatória a promoção à titularidade de Vara do Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento; **(Inciso alterado pela [Resolução Administrativa nº 06/2010](#), de 08/09/10 - [DO Eletrônico 10/092010](#))**

VII - na promoção por antigüidade, o Tribunal Pleno poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em decisão fundamentada.

§ 3º A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, a ser publicado em até 10 (dez) dias do evento de que resultar a vacância, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição, indicando o critério de provimento da vaga.

§ 4º Não se publicará o edital no recesso, período no qual o prazo que estiver em curso será suspenso, sendo retomada a contagem, pelo que sobejar, no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º Entende-se por listas sucessivas, para o efeito do inciso VI, deste artigo, a sucessão de listas tríplexes formadas, e não a sucessão de inscrições em listas alternadas.

Art. 13. A movimentação dos Desembargadores respeitará o seguinte:

I - a permuta é espécie do gênero remoção;

~~II - as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Desembargadores, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias;~~

II - as vagas ou permutas nas Turmas ou Seções Especializadas serão informadas a todos os Desembargadores, no prazo de 5 (cinco) dias, por ofício, e publicadas no Diário Oficial, assegurando-se, em ambos os casos, o direito de preferência ao mais antigo, a ser manifestado dentro do prazo de 15 (quinze) dias; ***(Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 01/2009, de 19/06/2009 - DOEletrônico 23/06/2009)***

III - o Desembargador não poderá requerer a remoção ou a permuta, nem estas poderão ser deferidas pela Presidência do Tribunal, sem que o removido permaneça vinculado a todos os processos que lhe tenham sido distribuídos, com ou sem "visto" já proferido;

IV - não poderá ser removido o Desembargador que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos;

V - não será admitida a permuta quando um dos Desembargadores interessados tiver requerido aposentadoria.

VI - A remoção obriga o estágio na lotação pelo tempo mínimo de 1 (um) ano, ficando vedada nova remoção nesse período, inclusive por permuta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem postule a vaga. ***(Inciso acrescentado pela Resolução Administrativa nº 01/2009, de 19/06/2009 - DOEletrônico 23/06/2009)***

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 14. As férias dos Magistrados somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência os Desembargadores mais antigos ou os que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período.

§ 2º Os vencimentos correspondentes aos períodos de férias, com o acréscimo previsto no [art. 7º, inciso XVII](#), da Constituição Federal, serão pagos antes do início do afastamento e independentemente de requerimento.

§ 3º O Desembargador que, durante as férias, comparecer às sessões das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno terá direito a compensação.

Art. 15. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente Administrativo, nem o Corregedor e o Desembargador Auxiliar da Corregedoria.

Art. 16. O Desembargador em gozo de férias não está obrigado às funções jurisdicionais ou administrativas, mas poderá, querendo, comparecer às sessões para:

I - julgar processos que tenham recebido seu "visto", como Relator ou Revisor;

II - julgar matéria administrativa;

III - votar nas eleições previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 17. Os Magistrados têm direito à licença por motivo de:

I - saúde;

II - doença em pessoa da família;

III - maternidade ou paternidade, inclusive por adoção.

Art. 18. A licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações por igual prazo sem interrupção do período de afastamento, dependem de inspeção por junta médica do Tribunal, que expedirá o laudo.

§ 1º A licença para tratamento de saúde, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, exige inspeção por médico do Tribunal.

§ 2º A inspeção poderá ser feita fora da sede, excepcionalmente, por junta médica do serviço público, cujo laudo, para produzir efeitos, dependerá de ratificação pela junta médica do Tribunal.

Art. 19. O Desembargador licenciado poderá, desde que se considere em condições de reassumir suas funções, requerer inspeção médica, cabendo-lhe, uma vez julgado apto, reassumi-las, imediatamente.

Art. 20. A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada em conformidade com idênticos critérios e formalidades estabelecidos para os servidores públicos civis da União, além da prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, tem-se como pessoa da família:

I - o ascendente;

II - o descendente;

III - o padrasto;

IV - a madrasta;

V - o enteado;

VI - o dependente apostilado em seus assentamentos;

VII - o cônjuge ou o companheiro, na forma da lei civil;

VIII - os irmãos.

Art. 21. A licença à gestante será concedida por 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A licença, em caso de parto prematuro, será deferida a contar do dia em que se der esse evento, ou a critério médico.

§ 2º Ocorrendo aborto natural ou terapêutico, a licença será de 30 (trinta) dias, a partir do fato, prorrogável a critério médico.

§ 3º A licença à gestante será contada para todos os efeitos legais.

Art. 22. A licença-paternidade, pelo nascimento ou adoção de filhos, será de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 23. À Magistrada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 90 (noventa) dias, se a criança tiver menos de um ano de idade, ou de 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.

Art. 24. O Magistrado não poderá, no curso da licença, exercer funções jurisdicionais ou administrativas, públicas ou particulares.

Art. 25. O Magistrado poderá afastar-se de suas funções, sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos ou vantagens, por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de quaisquer das pessoas relacionadas no [artigo 20, parágrafo único, incisos I a VIII](#).

Art. 26. A critério do Órgão Especial, a concessão de afastamento, requerida por Magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou estudos de extensão cultural, notadamente no exterior, que não são reconhecidos pelo Ministério da Educação, deverá observar os seguintes requisitos:

I - o mínimo de 5 (cinco) anos de exercício na magistratura trabalhista da 2ª Região;

II - compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Magistrado, acadêmico ou não, que justificará o objetivo do curso ou estudo;

III - apuração da realização de cursos anteriores que devem ser especificados;

IV - se o requerente já esteve fora do País em outra oportunidade, com o mesmo objetivo, devendo especificar.

~~§ 1º O requerimento pertinente à concessão de afastamento, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola de Magistratura, para análise da conveniência.~~

§ 1º O requerimento pertinente à concessão de afastamento, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional e, esta, à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2, para análise da conveniência. **(Alterado pela [Resolução Administrativa nº 02/2011 - DO Eletrônico 19/04/2011](#))**

§ 2º A Corregedoria Regional certificará quanto:

I - a pendência de sentença para proferição, inclusive de embargos de declaração;

II - ao aprazamento da pauta e a correspondente quantidade de processos (audiências unas, iniciais, instruções e julgamentos);

III - a eventuais procedimentos disciplinares em relação ao Magistrado.

§ 3º Serão levados em conta para a concessão do afastamento, mediante levantamento a ser procedido no Tribunal:

I - a situação atual dos quadros de Magistrados titulares e substitutos;

II - o número de titulares convocados para atuar no Tribunal;

III - a disponibilidade de Juiz para cobrir a ausência do requerente durante o respectivo afastamento;

IV - a porcentagem de Magistrados afastados para estudos (cursos, teses, mestrados), no País ou fora dele, até no máximo de 3% (três por cento) da totalidade dos vitaliciados;

V - nos casos de solicitações simultâneas que ultrapassem o percentual do item IV, terá preferência, sucessivamente, aquele que não gozou de licença semelhante em período pretérito, ou gozou em menor número, o mais antigo na carreira ou o mais idoso;

VI - a licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o término destas;

VII - quando o curso abranger um período letivo e outro tão somente para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência oficial e prevista em norma escrita da Instituição quanto à permanência do Magistrado durante esta segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período;

VIII - para o período de preparação de dissertação ou tese, independentemente do local onde o curso é realizado, será concedida uma licença de 60 (sessenta) dias, para a pesquisa e elaboração do texto, que antecederão a data final prevista para a apresentação do trabalho;

IX - para a defesa oral da dissertação ou tese no Brasil serão concedidos 5 (cinco) dias úteis de licença e, se realizada no exterior, 15 (quinze) dias;

X - não se concederá nova licença para estudos ao mesmo Magistrado, antes que tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término da licença anterior.

§ 4º No prazo de 60 (sessenta) dias após o término da licença remunerada, o Magistrado deverá:

I - comprovar, por documento idôneo expedido pela entidade promotora do evento, a sua frequência mínima e o resultado final de sua avaliação;

~~II - permanecer à disposição da Escola da Magistratura para realizar palestra sobre o tema de sua especialização.~~

II - permanecer à disposição da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 para realizar palestra sobre o tema de sua especialização.
(Alterado pela [Resolução Administrativa nº 02/2011](#) - [DO Eletrônico 19/04/2011](#))

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º, deste artigo, sujeitará o Magistrado à devolução da remuneração recebida no período, bem como à representação para instauração do procedimento administrativo disciplinar.

§ 6º Competirá exclusivamente ao Presidente do Tribunal deferir afastamento de até 10 (dez) dias aos Magistrados, para a participação em eventos de curta duração, assegurado o direito de agravo regimental ao Órgão Especial em caso de indeferimento.

Art. 27. É facultado ao Magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos, vencimentos e vantagens, para exercer a presidência de associação de

classe de Magistrados.

CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE DOCENTE DO MAGISTRADO

Art. 28. Aos Magistrados de primeiro e de segundo grau, ainda que em disponibilidade, será permitido o exercício de atividade docente por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

Parágrafo único. O exercício de cargo ou função de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput.

Art. 29. Somente será permitido o exercício da docência ao Magistrado, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o das suas funções judicantes e desde que não tenha consigo, fora dos prazos legais ou regimentais, autos conclusos para despacho ou sentença.

Parágrafo único. O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado como exercício do magistério, sendo, pois, vedado aos Magistrados.

Art. 30. Não se incluem nas regras ou vedações previstas nos artigos [28](#) e [29](#) as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da Magistratura.

Art. 31. Qualquer exercício de docência deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal, ao início dele ou do ano letivo, oportunidade em que o Magistrado informará o nome da entidade de ensino e respectiva localização, a matéria, dias da semana, horário e número das aulas a ministrar, instruindo com a comprovação de não ter decisões ou despachos pendentes de proferição com prazo vencido.

Art. 32. O descumprimento do disposto no presente Capítulo será levado ao conhecimento do Tribunal Pleno para deliberações, que poderá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade e a qualquer tempo.

TÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

CAPÍTULO I NA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 33. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, o Vice-Presidente Administrativo e, na falta deste, o Vice-Presidente Judicial, salvo o disposto no [art. 4º, parágrafos 9º, 10 e 11](#).

§ 1º O Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial e este, pelo Desembargador mais antigo que estiver em exercício.

§ 2º Substituirá o Corregedor Regional, no caso de impedimento, licença ou férias, o Desembargador mais antigo que estiver em exercício.

CAPÍTULO II NOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS

Art. 34. A substituição nos órgãos fracionários respeitará o seguinte:

I - No Órgão Especial:

- a) o Vice-Presidente Administrativo será substituído pelo Vice-Presidente Judicial;
- b) serão convocados Desembargadores para a composição de antiguidade,

observando-se o disposto no [art. 60, inciso II](#);

c) os Desembargadores que foram votados e não eleitos permanecerão em lista de substituição, na ordem dos votos recebidos, respeitando-se as respectivas classes.

~~II - nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais, o Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo e os demais membros por Desembargadores integrantes das Turmas, também respeitada a ordem de antigüidade;~~

II - Nos órgãos fracionários, o Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo e os demais por Juizes convocados na forma do [art. 36](#). **(Inciso alterado pela [Resolução Administrativa nº 01/2009](#), de 19/06/2009 - DOEletrônico 23/06/2009)**

III - na Seção Especializada em Dissídios Coletivos a presidência será substituída na forma do [art. 72, inciso I](#);

IV - nas Turmas, o Presidente será substituído pelo mais antigo e os demais Desembargadores por Juizes convocados, na forma do [art. 36](#).

§ 1º O Juiz convocado não presidirá as sessões.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Presidente de Turma ou Seção Especializada, respeitar-se-ão os critérios definidos no [artigo 4º, parágrafos 9º e 10](#).

§ 3º É irrecusável e irrenunciável a substituição em vaga dos eleitos.

CAPÍTULO III NAS VARAS DO TRABALHO

~~Art. 35. O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular, além de diárias para designações fora da sede.~~

Art. 35. O Presidente do Tribunal poderá designar Juiz substituto para auxiliar nas Varas do Trabalho e, tanto como substituto quanto como auxiliar, o Juiz receberá vencimentos correspondentes ao de Juiz Titular. **(Artigo alterado pela [Resolução Administrativa nº 01/2009](#), de 19/06/2009 - DOEletrônico 23/06/2009)**

§ 1º A diferença de vencimentos será considerada na composição da gratificação de natal.

~~§ 2º As diárias serão pagas antecipadamente.~~

§ 2º As diárias a serem regulamentadas por Resolução serão pagas antecipadamente. **(Parágrafo alterado pela [Resolução Administrativa nº 01/2009](#), de 19/06/2009 - DOEletrônico 23/06/2009)**

~~§ 3º As designações de Juiz substituto ou auxiliar nas Varas serão feitas, preferencialmente, aos que tenham domicílio na comarca. **(Parágrafo revogado pela [Resolução Administrativa nº 01/2009](#), de 19/06/2009 - DOEletrônico 23/06/2009)**~~

§ 4º Será organizada a lista de rodízio dos Juizes substitutos, admitindo-se, quando for possível à ocasião, manifestação de preferência ao que encabeçar a lista. Se todos os Juizes recusarem a designação, esta se tornará obrigatória ao primeiro nome da lista. **(Parágrafo revogado pela [Resolução Administrativa nº 01/2009](#),**

de 19/06/2009 - *DOE*letrônico 23/06/2009)

**CAPÍTULO IV
NAS CONVOCAÇÕES**
(Título alterado em razão da nova redação conferida ao artt. 36 pela Resolução Administrativa nº 01/2009)

~~Art. 36. O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Varas, aqueles que durante o ano seguinte serão convocados nas Turmas.~~

Art. 36. O Tribunal Pleno escolherá, no mês de novembro, dentre os Juízes Titulares de Vara, aqueles que durante o ano seguinte substituirão os Desembargadores nas suas funções judicantes. **(Artigo alterado pela [Resolução Administrativa nº 01/2009](#), de 19/06/2009 - *DOE*letrônico 23/06/2009)**

~~Parágrafo único. A eleição de que trata o caput seguirá os critérios da [Resolução Administrativa nº 7/2006](#), publicada em 19 de outubro de 2006.~~

Parágrafo único. A escolha de que trata o caput será realizada em sessão pública, com votação nominal e aberta, e seguirá os critérios da [Resolução Administrativa nº 7/2006](#), publicada em 19 de outubro de 2006. **(Parágrafo único alterado pela [Resolução Administrativa nº 01/2009](#), de 19/06/2009 - *DOE*letrônico 23/06/2009)**

**TÍTULO V
DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. A atividade censória do Tribunal será exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado.

Art. 38. A prática de ato que configure desrespeito aos deveres do cargo poderá ser suscitada mediante representação, que dará origem à sindicância.

Parágrafo único. Qualquer expediente disciplinar correrá em segredo de Justiça, desde o juízo de delibação.

Art. 39. Deverão residir no município de São Paulo os Desembargadores e os Juízes Substitutos de primeiro grau. Os Juízes titulares de Vara deverão residir no município sede de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Órgão Especial poderá conceder autorização diferindo o local de residência dos Magistrados, desde que o seja por motivo justificado, podendo ser cancelada a qualquer tempo por interesse público.

**CAPÍTULO II
DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 40. A competência para conhecer e instruir a representação contra o Juiz de primeiro grau é do Corregedor Regional; contra o Desembargador, a competência é do Presidente do Tribunal.

§ 1º O prazo para opor a representação é de 8 (oito) dias corridos, contados da ciência do ato, devendo ser apresentada em 2 (duas) vias e dirigida ao Corregedor Regional, acompanhada das provas que o interessado possuir.

§ 2º A representação deverá conter clara exposição dos fatos e fundamentação legal que sirva à classificação do tipo imputado, sob pena de indeferimento liminar.

§ 3º O Corregedor Regional, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a representação; recebendo-a, mandará autuá-la e encaminhar cópia da petição ao Juiz para que ofereça defesa prévia dentro de 15 (quinze) dias.

§ 4º O Corregedor Regional, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juiz, procederá à instrução. Em seguida, com relatório e conclusão, o Corregedor Regional encaminhará os autos da sindicância à Vice-Presidência Administrativa para apreciação pelo Tribunal Pleno.

§ 5º A atuação do Corregedor Regional no âmbito da Corregedoria não gera seu impedimento ou suspeição para a sessão do Tribunal Pleno.

§ 6º O Corregedor Regional ou o Presidente do Tribunal, conforme seja a autoridade representada, será relator da acusação perante o Tribunal Pleno. A relatoria do processo administrativo disciplinar será definida por sorteio entre os Desembargadores.

CAPÍTULO III DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

Art. 41. As penas de advertência e censura são aplicáveis somente aos Juízes de primeiro grau.

§ 1º O autor da representação poderá acompanhar o expediente disciplinar em todos os seus termos, sendo assegurado, a ambas as partes, o amplo direito de defesa e provas.

§ 2º O autor da representação não poderá quebrar o regime de segredo do expediente disciplinar, sob qualquer pretexto, salvo para providências previstas em lei.

§ 3º Se o Tribunal Pleno admitir a pertinência, em tese, da representação, será sorteado Relator para o processo administrativo, regendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para as razões escritas, que poderão ser apresentadas pelo próprio Juiz ou por Advogado constituído.

§ 4º A pena que for aplicada ao Magistrado será apostilada no seu prontuário. Ao autor da representação será dada ciência do resultado do julgamento, mediante vista dos autos em Secretaria, ficando vedada a carga ou a extração de cópia.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 42. A remoção compulsória dos Juízes de primeiro grau e a disponibilidade compulsória dos Juízes de primeiro e de segundo graus serão procedidas por interesse público, em sessão secreta, com votação aberta e fundamentada.

Parágrafo único. O procedimento respeitará o disposto no [artigo 27](#) da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

CAPÍTULO V DA PERDA DO CARGO

Art. 43. A perda do cargo de Juiz não vitalício exigirá, no âmbito do Tribunal:

I - processo administrativo determinado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, assegurando-se amplo direito de acusação e de defesa, produção de provas, razões finais e debates orais;

II - apresentação de defesa prévia à instauração do processo administrativo;

III - deliberação do Tribunal Pleno em processo administrativo iniciado antes de decorrido o biênio do estágio probatório;

IV - a decisão será fundamentada, com votação aberta, porém em regime de segredo de justiça, sendo tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Tratando-se de Juiz vitalício, a perda do cargo dependerá sempre de decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DE PRODUTIVIDADE

Art. 44. O Presidente do Tribunal fará publicar, mensalmente, dados estatísticos relativos ao desempenho individual dos Magistrados, inclusive convocados, a saber:

I - o número de votos que cada um proferiu como Relator e Revisor;

II - o número de processos distribuídos para relatoria;

III - o número de processos para revisão;

IV - o número de processos com pedido de vista;

V - a relação dos processos conclusos, com as datas das respectivas conclusões;

VI - a quantidade de processos com prazo vencido, como Relator e Revisor.

§ 1º Cabe ao Presidente do Tribunal zelar pela regularidade e exatidão das publicações.

§ 2º Não se contará prazo ao Relator ou Revisor no curso de férias e de licenças.

Art. 45. Os Juízes do Trabalho encaminharão à Corregedoria Regional, até o dia 10 (dez) de cada mês:

I - a relação dos processos julgados no mês anterior, com especificação do número de sentenças proferidas no mesmo período;

II - as informações concernentes aos processos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão tenham sido excedidos.

TÍTULO VI DA APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS

Art. 46. A aposentadoria dos Magistrados será concedida na forma e nas condições previstas na Constituição Federal, na [Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN](#) e nas leis ordinárias.

§ 1º O processo de verificação de invalidez para aposentadoria observará o seguinte:

I - terá início a requerimento do Magistrado ou por determinação do Tribunal Pleno;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador;

III - o paciente será afastado, desde logo, do cargo, até final decisão do processo;

IV - o processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias;

V - a invalidez do Magistrado será atestada por junta médica do Tribunal, cujo laudo será anexado ao processo;

VI - a recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

VII - o Magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, se afastar durante 6 (seis) meses para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VIII - se o Tribunal Pleno concluir pela incapacidade do Magistrado, comunicará, imediatamente, a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

§ 2º A última sessão do Tribunal Pleno, em que participar o Desembargador prestes a se aposentar, será solene em sua homenagem, incluindo o cerimonial a entrega da toga em definitivo ao homenageado.

TÍTULO VII DO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM

Art. 47. Nos Fóruns da Justiça do Trabalho da 2ª Região onde funcionem mais de uma Vara haverá um Juiz Diretor do Fórum, que será, preferencialmente, o mais antigo, designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Da designação não poderá o Juiz eximir-se, salvo motivo justificado, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 2º O Diretor do Fórum acumulará o encargo com as atribuições da Vara do Trabalho e será substituído, em seus afastamentos, pelo Juiz que lhe seguir em antigüidade na comarca.

§ 3º Além de outras atribuições que lhes sejam conferidas por atos normativos, compete ao Juiz Diretor do Fórum:

I - orientar e fiscalizar os serviços de Distribuição dos Feitos e os serviços administrativos que não sejam subordinados aos demais Juízes da localidade;

II - adotar, no limite de sua competência, medidas administrativas que entenda necessárias à dignidade dos órgãos da Justiça do Trabalho e à eficiência dos serviços;

III - manter entendimento com as demais autoridades, visando à solução de problemas em comum;

IV - sugerir a locação de imóvel mais adequado ao funcionamento das unidades existentes, bem como ultimar providências indispensáveis nos casos de renovação contratual.

Parágrafo único. A suspensão do expediente nas Varas do Trabalho e na Distribuição dos Feitos, situados fora da sede, somente poderá ser determinada pelo Juiz ou pelo Juiz Diretor do Fórum, respectivamente, nas datas correspondentes a feriados locais ou por motivo relevante, devidamente fundamentado.

LIVRO II DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA

TÍTULO I

DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48. Ao Tribunal compete, por seus Desembargadores e órgãos fracionários, exercer o poder jurisdicional e deliberar sobre as matérias administrativas em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 49. O Tribunal Pleno reunir-se-á:

I - para a eleição dos 4 (quatro) membros de direção;

II - para a eleição dos 10 (dez) membros do Órgão Especial;

~~III - para a eleição dos membros da direção e do Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2;~~

III - para a eleição dos membros da direção e do Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2; ***(Alterado pela Resolução Administrativa nº 02/2011 - DO Eletrônico 19/04/2011)***

IV - para a posse dos Desembargadores eleitos para os cargos de direção;

V - para a posse solene dos Desembargadores, quando o Magistrado tiver interesse para esta cerimônia;

VI - para as sessões da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

VII - para apreciar matéria administrativa ou judicial de sua competência.

§ 1º As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias ou extraordinárias, e instaladas por convocação do Presidente do Tribunal ou por requisição de 1/5 (um quinto) dos Desembargadores em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias.

§ 2º A sessão será solene e com o uso da toga de gala:

I - na posse dos Desembargadores eleitos para os cargos de direção;

II - na posse dos Desembargadores;

III - na sessão de outorga da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

IV - na última sessão do Tribunal Pleno em que deva participar o Desembargador prestes a se aposentar;

V - outras ocasiões singulares ou especiais, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 3º O Presidente do Tribunal ocupará o centro da mesa em todas as sessões; o Vice-Presidente Administrativo terá assento na primeira cadeira à direita do Presidente, o Vice-Presidente Judicial terá assento na primeira cadeira à esquerda do Presidente, e o Corregedor Regional, na segunda cadeira à direita do Presidente; o Desembargador mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Vice-Presidente Judicial, e o segundo mais antigo ocupará a primeira cadeira em seguida à do Corregedor Regional, seguindo-se, assim, sucessivamente, os demais Desembargadores na ordem decrescente de antigüidade.

§ 4º As sessões ordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial serão convocadas com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 5º Serão obrigatoriamente realizadas, dentro de 15 (quinze) dias da data do protocolo, as sessões do Tribunal Pleno requisitadas na forma do [§ 1º](#), deste artigo.

Art. 50. A posse dos Desembargadores investidos em cargos de direção do Tribunal obedecerá à seguinte ordem:

I - convite às autoridades que irão compor a Mesa;

II - execução do hino nacional brasileiro;

III - leitura do termo de posse do Presidente empossado, que passa a presidir a sessão, seguindo-se a posse dos demais componentes;

IV - breve discurso de um Desembargador do Tribunal e do Presidente empossado;

V - encerramento da cerimônia pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As normas que regulam o cerimonial público e a ordem de precedência serão as constantes do [Decreto Federal nº 70.274](#), de 9 de março de 1972, bem como da [Resolução nº 263](#), de 30 de outubro de 2003, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 51. As sessões judiciais, abertas ao público, terão lugar em dia e hora designados mediante convocação do Presidente do órgão, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Oficial com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 1º O Tribunal Pleno e o Órgão Especial poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, caso em que a publicação da pauta no Diário Oficial observará a antecedência de 5 (cinco) dias, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente do Tribunal e do Vice-Presidente Administrativo, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente Judicial, ao Corregedor Regional ou ao Desembargador mais antigo.

Art. 52. No horário de início da sessão, se não houver número, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do quórum de abertura.

Parágrafo único. Se o quórum não for alcançado, a sessão será adiada para data breve, independentemente de prazo mínimo ou de nova publicação no Diário Oficial.

Art. 53. A sessão do Tribunal Pleno e do Órgão Especial obedecerá à seguinte ordem:

I - a verificação do número de Desembargadores;

II - a leitura, a discussão e a aprovação da ata da sessão anterior, no caso de sessões administrativas;

III - as comunicações e as propostas do Presidente ou de qualquer Desembargador;

IV - o julgamento dos processos.

Art. 54. As decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em sessão judicial ou administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente da sessão proferirá voto de desempate, adotando a

solução de uma das vertentes, sendo-lhe facultado ressalvar o seu entendimento.

Art. 55. Nos processos em matéria administrativa de competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, após o voto do Vice-Presidente Administrativo, votarão o Vice-Presidente Judicial e o Corregedor Regional, seguindo-se os votos dos demais Desembargadores em ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º O Presidente não poderá votar ou adiar o julgamento de processo administrativo que contenha recurso contra decisão que tenha proferido.

§ 2º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho recorrido.

§ 3º O Presidente do Tribunal não poderá presidir o julgamento de processo em que figure como autoridade recorrida.

§ 4º O Presidente do Tribunal deverá incluir na pauta da sessão seguinte os recursos apresentados contra suas decisões, competindo a qualquer Desembargador, inclusive o autor do recurso, se for o caso, requisitar o processo para julgamento na mesma sessão.

~~§ 5º Os processos em matéria administrativa, da competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, deverão entrar em pauta pela ordem de autuação, de modo que não se venha a deliberar em processo mais recente sem anterior deliberação, de mérito ou não, de processo mais antigo. As diligências e adiamentos dependerão de deliberação do órgão colegiado e, neste caso, não obstruirão a pauta.~~

§ 5º Os processos em matéria administrativa, da competência do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, deverão entrar em pauta pela ordem de autuação, sendo separados por grupos de assunto, de modo que não se venha a deliberar em processo mais recente sem anterior deliberação, de mérito ou não, em processo mais antigo do mesmo grupo. As diligências e adiamentos dependerão de deliberação do órgão colegiado e, neste caso, não obstruirão a pauta. **(Parágrafo alterado pela [Resolução Administrativa nº 01/2009](#), de 19/06/2009 - [DO Eletrônico 23/06/2009](#))**

Art. 56. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, que nelas resumirá, com clareza e objetividade:

I - a data e a hora de abertura dos trabalhos;

II - o nome do Desembargador que presidiu a sessão;

III - a identificação dos Desembargadores presentes, pela ordem decrescente de antigüidade;

IV - o momento em que ocorreu a saída de Desembargadores durante as sessões;

V - a identificação dos Desembargadores que não compareceram à sessão;

VI - os motivos, discriminados sem generalidades, da ausência de Desembargadores;

VII - o nome do representante do Ministério Público;

VIII - o resumo do expediente, indicando a natureza dos processos apreciados, requerimentos formulados, os nomes das partes, o resultado dos julgamentos com os votos divergentes e os nomes dos que fizeram sustentação oral;

IX - a memória da ordem de pauta determinada pelo [art. 55, § 5º](#).

Art. 57. Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, cabendo-lhe:

I - dirigir os trabalhos, submeter as questões a julgamento, proferir voto e proclamar a decisão, exceto na hipótese do [art. 55, § 1º](#);

II - convocar sessões extraordinárias;

III - assinar as atas das sessões que presidir.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 58. Compete ao Tribunal Pleno, como órgão soberano do Tribunal:

I - conhecer, instruir e julgar todas as questões administrativas no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região;

II - delegar competência ao Órgão Especial, sempre em caráter transitório, podendo extinguir ou variar essa delegação a qualquer tempo;

III - processar e julgar originariamente:

a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

~~b) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice-Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Desembargador Auxiliar da Corregedoria~~ **(Alínea revogada pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010)**

IV - processar e julgar:

a) os conflitos de competência entre os Desembargadores envolvendo processos da competência do Tribunal Pleno;

b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) os agravos regimentais nos processos de sua competência;

e) os incidentes de uniformização de jurisprudência;

~~f) os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correccional.~~ **(Alínea revogada pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010)**

V - declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

VI - decidir sobre a promoção dos Juízes por antiguidade e elaborar as listas tríplices para a promoção de Juiz por merecimento e para o preenchimento das vagas do quinto constitucional;

VII - julgar a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

VIII - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;

~~IX - elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Estatuto da Escola da Magistratura da 2ª Região - EMATRA-2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais;~~

IX - elaborar o Regimento Interno, o Regulamento Geral do Tribunal e suas estruturas administrativas, o Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 e o Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, promover emendas e assentos regimentais; (**Alterado pela Resolução Administrativa nº 02/2011 - DO Eletrônico 19/04/2011**)

X - estabelecer, regimentalmente, as atribuições dos titulares de mandatos de direção do Tribunal que, por lei, não sejam da competência de cada um;

~~XI - definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas;~~ (**Inciso revogado pela Resolução Administrativa nº 03/2010, de 14/05/2010 - DO Eletrônico 17/05/2010**)

~~XII - deliberar sobre a justiça itinerante;~~ (**Inciso revogado pela Resolução Administrativa nº 03/2010, de 14/05/2010 - DO Eletrônico 17/05/2010**)

XIII - constituir ou extinguir Turmas Regionais ou especializar Turmas do Tribunal;

XIV - exercer as seguintes atribuições:

- a) organizar os seus serviços auxiliares;
- b) determinar o processamento das demissões, aposentadorias e representações contra Magistrados;
- c) fixar os dias e os horários de suas sessões;
- d) julgar as representações contra os Magistrados;
- e) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer Desembargador sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos e dos trabalhos administrativos ou jurisdicionais;
- f) exercer a disciplina sobre os Juízes de primeiro grau;
- g) remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa;
- h) deliberar sobre a vitaliciedade ou perda do cargo de Juízes não-vitalícios;
- i) ordenar a instauração do respectivo procedimento administrativo, quando se tratar da perda do cargo de Magistrado;
- j) decidir, por motivo de interesse público, sobre remoção ou disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de Juiz do Trabalho ou membro do Tribunal;
- k) julgar os processos de verificação de invalidez de Magistrado;

l) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;

m) requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;

n) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões e exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;

~~e) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências; **(Alínea revogada pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010)**~~

~~p) decidir sobre a outorga de homenagem da Ordem do Mérito Judiciário de Trabalho; **(Alínea revogada pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010)**~~

~~q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e o Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2.~~

q) eleger o Diretor, o Vice-Diretor e o Conselho Consultivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2. **(Alterado pela [Resolução Administrativa nº 02/2011](#) - DOEletrônico 19/04/2011)**

Parágrafo único. A alteração de competência prevista no inciso II deste artigo dependerá de emenda regimental, respeitadas as normas de seu procedimento.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO ESPECIAL

~~Art. 59. O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Desembargadores, será constituído da seguinte forma:~~

~~I – 4 (quatro) Desembargadores eleitos para cargos de direção, como membros natos;~~

~~II – 11 (onze) Desembargadores definidos por antiguidade, sendo:~~

~~a) 9 (nove) Desembargadores de carreira;~~

~~b) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;~~

~~e) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;~~

~~III – 10 (dez) Desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:~~

~~a) 7 (sete) Desembargadores de carreira;~~

~~b) 3 (três) Desembargadores do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.~~

Art. 59. O Órgão Especial, formado por 25 (vinte e cinco) Desembargadores, será constituído da seguinte forma: **(Artigo alterado pela [Resolução Administrativa nº 01/2009](#), de 19/06/2009 - DOEletrônico 23/06/2009)**

I - 13 (treze) Desembargadores definidos por antiguidade sendo:

a) 10 (dez) Desembargadores de carreira;

b) 3 (três) Desembargadores do quinto constitucional, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, fixando-se a alternância da composição ímpar, de modo que, em mandatos sucessivos, os representantes de uma classe superem o da outra em uma unidade.

II - 12 (doze) Desembargadores eleitos pelo Tribunal Pleno, sendo:

a) 10 (dez) Desembargadores de carreira;

b) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;

c) 1 (um) Desembargador oriundo do quinto constitucional pelo Ministério Público;

§ 1º. Os ocupantes dos cargos diretivos integrarão, necessariamente, o Órgão Especial, cabendo ao Presidente do Tribunal a direção dos trabalhos de qualquer natureza.

§ 2º. No caso de haver dentre os eleitos para cargo de direção desembargadores que não integram a antigüidade referida no inciso I, serão eles considerados eleitos, também, para o Órgão Especial, passando a integrar, independentemente de novo escrutínio, a cota de Desembargadores eleitos a que se refere o inciso II.

Art. 60. Serão observadas as seguintes regras para a formação do Órgão Especial:

I - a formação será feita na mesma sessão de eleição dos cargos de direção do Tribunal;

II - as vagas por antigüidade serão providas conforme a ordem decrescente de antigüidade, respeitadas as classes: Magistrado de carreira, quinto constitucional pelo Ministério Público e quinto constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III - o mandato será de 2 (dois) anos, sendo admitida uma recondução para os membros eleitos;

IV - os membros eleitos que tenham cumprido 2 (dois) mandatos não figurarão entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes possíveis à eleição;

V - a escolha por eleição será feita por maioria simples de votos dos membros do Tribunal Pleno em condições legais de votar, em escrutínio secreto, sendo respeitadas as classes de composição, conforme o disposto no inciso VI deste artigo;

VI - cada Desembargador deverá indicar na cédula, de uma única vez, os nomes em eleição, respeitadas as classes;

VII - a antigüidade no Tribunal é o critério de desempate;

VIII - o Desembargador, por antigüidade, não poderá recusar o encargo, e o que quiser disputar a eleição deverá se inscrever;

IX - será convocada, para a primeira sessão do Tribunal Pleno, nova eleição para o provimento de vaga do membro eleito;

X - a inelegibilidade estabelecida no inciso IV, deste artigo, não se aplicará ao Desembargador eleito para completar o termo de vacância de outro membro para período inferior a 6 (seis) meses.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 61. Compete ao Órgão Especial:

I - processar e julgar originariamente:

- a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;
 - b) os mandados de segurança contra ato de membro do Órgão Especial ou de membro da Comissão de Concursos;
 - c) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente Administrativo, do Vice- Presidente Judicial, do Corregedor Regional, ou do Desembargador Auxiliar da Corregedoria; **(Alínea acrescentada pela [Resolução Administrativa nº 03/2010, de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010](#))**
 - d) os agravos regimentais contra decisão proferida em reclamação correcional. **(Alínea acrescentada pela [Resolução Administrativa nº 03/2010, de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010](#))**
- II - processar e julgar em única instância:
- a) os conflitos de competência entre Seções Especializadas, entre Turmas e Seções Especializadas do Tribunal e entre os Desembargadores de um ou mais Órgãos Fracionários;
 - b) as exceções de suspeição ou de impedimento de seus Desembargadores, de incompetência, e as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;
 - c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
 - d) os agravos regimentais nos processos de sua competência.
- III - julgar a restauração de autos de processo de sua competência;
- IV - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões em procedimentos administrativos;
- V - julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados, das quais não caiba recurso específico;
- VI - impor aos servidores do Tribunal as penas disciplinares, quando excederem da alçada do Presidente e das demais autoridades;
- VII - rever e fixar as diárias e ajuda de custo dos Magistrados e servidores da 2ª Região;
- VIII - determinar a abertura de concursos, estabelecer os critérios, aprovar as respectivas instruções e classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, concursos esses que terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a seu critério;
- IX - aprovar ou modificar a lista geral de antigüidade dos Desembargadores, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;
- X - propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação de unidades judiciárias;
- XI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho projeto de lei de criação ou extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XII - deliberar sobre pedido de residência do Magistrado fora da respectiva jurisdição;

XIII - exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

- a) organizar os seus serviços auxiliares;
- b) conceder licença aos Magistrados;
- c) fixar os dias e horários de suas sessões;
- d) determinar correições ou sindicâncias nas Varas do Trabalho;
- e) remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;
- f) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação, como também, para esse fim, requisitar às autoridades competentes as providências necessárias, representando contra as recalcitrantes;
- g) fiscalizar o cumprimento de suas decisões e exercer as demais atribuições que decorram da sua jurisdição;
- h) autorizar a denominação dos Fóruns, bem como a colocação de retratos e placas nas respectivas dependências; **(Alínea acrescentada pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010)**
- i) decidir sobre a outorga de homenagem da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. **(Alínea acrescentada pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010)**

XIV - decidir sobre questões administrativas envolvendo quaisquer faltas ao serviço cometidas pelos servidores;

XV - decidir sobre questões administrativas envolvendo diferenças remuneratórias de Juízes e servidores;

XVI - decidir sobre pedido de afastamento dos Juízes para participação em cursos, congressos ou seminários.

XVII - definir, na última sessão administrativa de novembro, o planejamento da produção jurisdicional do ano seguinte, a partir de dados objetivos que comportem a projeção do crescimento vegetativo das demandas; **(Inciso acrescentado pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010)**

XVIII - deliberar sobre a justiça itinerante. **(Inciso acrescentado pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010)**

TÍTULO II DAS TURMAS

Art. 62. As Turmas, em número de 18 (dezoito), são formadas por 5 (cinco) Desembargadores e identificadas por numeração ordinal. **(Artigo alterado pela [Resolução Administrativa nº 01/2010](#), de 11/01/2010 - DOEletrônico 12/01/2010)**

§ 1º A Turma funciona com a presença de 3 (três) Desembargadores.

§ 2º Durante o julgamento, se um Desembargador não puder judiciar por

impedimento, suspeição ou ausência, será formado o quórum com o que lhe seguir na ordem de votação.

Art. 63. As sessões ordinárias das Turmas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis e início, preferencialmente, às 13h00, de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A Turma poderá, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Desembargadores, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

~~Art. 64. O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 3 (três) Desembargadores. As decisões serão definidas por maioria simples de votos, colhidos pela ordem decrescente de antigüidade a partir do Relator.~~

~~Parágrafo único. Todo julgamento será presidido pelo Presidente da Turma, mesmo quando não tenha de votar.~~

Art. 64. O julgamento nas Turmas será feito com o voto de 03 (três) magistrados, sendo obrigatória a participação de, no mínimo, um Desembargador na formação com juízes convocados. (**Artigo alterado pela Resolução Administrativa nº 03/2010, de 14/05/2010 - DO Eletrônico 17/05/2010**)

Art. 65. Compete às Turmas:

I - julgar:

- a) os Recursos Ordinários contra as sentenças proferidas pelos Juízes do Trabalho;
- b) os Agravos de Petição contra as sentenças proferidas em execução pelos Juízes do Trabalho;
- c) os Agravos de Instrumento contra o indeferimento de recursos;
- d) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos;
- e) as exceções de suspeição, de impedimento ou de incompetência;
- f) as habilitações nos processos pendentes de sua decisão;
- g) os agravos regimentais nos processos de sua competência;
- h) as medidas cautelares.

II - julgar, em instância única, a restauração de autos de processos de sua competência.

TÍTULO III DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Art. 66. São 9 (nove) as Seções Especializadas do Tribunal, sendo 1 (uma) de dissídios coletivos (SDC) e 8 (oito) de dissídios individuais (SDI) de competência originária. (**Artigo alterado pela Resolução Administrativa nº 01/2010, de 11/01/2010 - DO Eletrônico 12/01/2010**)

§ 1º A Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC é também integrada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente Judicial.

§ 2º Comparecendo à Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC o Presidente do Tribunal, a ele caberá a presidência.

§ 3º O quórum de instalação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC é de 6 (seis) Desembargadores, decidindo-se por maioria simples. Não havendo titulares para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Desembargadores de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, lavrando-se nos respectivos autos certidão dos impedimentos sucessivos até a validação do nome do convocado.

§ 4º Dez Desembargadores compõem cada uma das Seções Especializadas em Dissídios Individuais - SDI, sendo de 6 (seis) Desembargadores o quórum de instalação, decidindo-se por maioria simples. Não havendo Desembargadores para a formação do quórum, seja por vacância ou por impedimentos de qualquer ordem, poderão ser convocados, pelo Presidente da Seção, Desembargadores de outras Seções, respeitada a antigüidade decrescente, e sob a certificação prevista no [§ 3º](#) deste artigo.

Art. 67. As sessões ordinárias das Seções Especializadas, com acesso permitido ao público, terão lugar em dias úteis de acordo com as pautas previamente organizadas e publicadas no Diário Oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. As Seções Especializadas poderão, sempre que necessário, reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação do respectivo Presidente, em dias e horários previamente estabelecidos com os demais Desembargadores, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO I DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS - SDC

Art. 68. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC:

I - processar e julgar originariamente:

- a) os dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
- b) homologar os acordos celebrados nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;
- c) as revisões de sentenças normativas;
- d) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;
- e) as ações rescisórias dos seus próprios acórdãos;
- f) os mandados de segurança contra atos judiciais da própria Seção ou de atos monocráticos dos Desembargadores da Seção;
- g) as ações anulatórias de Convenção ou de Acordo Coletivo;
- h) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- i) as suspeições e impedimentos argüidos contra seus Desembargadores, nos processos pendentes de sua decisão;
- j) os agravos regimentais e as medidas cautelares nos processos de sua competência;

- k) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- l) os agravos contra decisões monocráticas dos Desembargadores da Seção;
- m) a restauração de autos de processos de sua competência;
- n) os incidentes de falsidade nos processos de sua competência.

Parágrafo único. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos poderá:

- I - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos processos sob sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;
- II - determinar às Varas do Trabalho a realização de diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;
- III - declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;
- IV - impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;
- V - remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;
- VI - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- VII - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

CAPÍTULO II

DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SDI

Art. 69. Compete às Seções Especializadas em Dissídios Individuais - SDI:

- I - processar e julgar originariamente:
 - a) as ações rescisórias das sentenças, dos acórdãos das Turmas e de seus próprios acórdãos;
 - b) os mandados de segurança contra atos judiciais de seus Desembargadores ou de Juiz de primeiro grau;
 - c) o habeas corpus, quando a autoridade coatora for Juiz de primeiro grau;
 - d) os agravos contra decisões monocráticas dos Desembargadores da Seção;
 - e) a restauração de autos de processos de sua competência;
 - f) os incidentes de falsidade nos processos de sua competência;
 - g) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
 - h) as habilitações incidentais nos processos de sua competência.
- II - processar e julgar em única instância:
 - a) os conflitos de competência entre os Juízes de primeiro grau;

- b) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- c) as suspeições e impedimentos argüidos contra seus Desembargadores, nos processos pendentes de sua decisão;
- d) as medidas cautelares nos processos de sua competência;
- e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas.

Parágrafo único. As Seções Especializadas poderão:

I - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos processos sob sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;

II - determinar às Varas do Trabalho a realização de diligências necessárias ao julgamento dos processos sob sua apreciação;

III - declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

IV - impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V - remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

VI - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

VII - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição.

TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 70. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento:

I - superintender todo o serviço judiciário da 2ª Região da Justiça do Trabalho, dirigindo os trabalhos do Tribunal;

II - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial;

III - presidir:

a) as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC, proferir voto de desempate e proclamar as decisões; **(Vide [Assento Regimental nº 02/2010](#) - [DOEletrônico](#) de 17/05/2010)**

b) a distribuição dos processos aos Desembargadores; **(Vide [Ato GP nº 23/2010](#) - [DOEletrônico](#) 16/09/2010)**

c) a Comissão de Concurso para Ingresso à Magistratura do Trabalho da 2ª Região;

IV - assinar:

a) as resoluções, os provimentos e os assentos regimentais aprovados na forma deste Regimento;

b) as folhas de pagamento dos Magistrados e servidores do Tribunal, determinando

a emissão dos respectivos contracheques, a fim de que o pagamento seja efetuado até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

V - expedir:

a) as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da competência privativa dos demais Desembargadores integrantes de cargos de direção, dos Presidentes de Turma, dos Presidentes de Seções Especializadas, ou dos Relatores;

b) os atos normativos da sua competência e fixar critérios em matéria de administração financeira, autorizar a realização de despesas, reformas, aquisições e seus pagamentos;

VI - dar posse:

a) aos Desembargadores;

b) aos Juízes de primeiro grau;

c) ao Secretário Geral da Presidência;

d) ao Diretor Geral de Coordenação Judiciária;

e) ao Diretor Geral da Administração;

f) aos integrantes do Gabinete da Presidência;

VII - organizar:

a) a escala de férias das autoridades judiciárias e servidores da 2ª Região, antes do início do ano forense, observados o interesse público e a conveniência administrativa;

b) as Secretarias e demais serviços auxiliares indispensáveis;

c) a lista de antigüidade dos Magistrados da 2ª Região, que deverá ser mantida atualizada e divulgada no sítio do Tribunal;

VIII - impor:

a) penas disciplinares aos servidores das Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho, quando sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

b) descontos nos vencimentos dos Magistrados e servidores da 2ª Região, não sem respeitar o devido processo legal;

IX - conceder:

a) licença aos servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região e férias ao Secretário Geral da Presidência, ao Secretário do Tribunal Pleno, ao Diretor Geral da Administração e ao Diretor Geral da Secretaria Judiciária;

b) diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal;

X - designar, dentre os integrantes dos Quadros da 2ª Região:

a) o Desembargador Auxiliar da Corregedoria;

- b) os Juízes Diretores de Fóruns;
- c) a convocação dos Juízes Substitutos do Tribunal, conforme estabelecido neste Regimento;
- d) o Secretário da Corregedoria indicado pelo Corregedor Regional;
- e) os Diretores de Secretaria indicados pelos Juízes titulares de Vara;
- f) os Diretores do Serviço de Distribuição de primeira instância indicados pelos Juízes Diretores do Fórum;
- g) os Secretários de Turmas e das Seções Especializadas indicados pelos Presidentes desses Órgãos;
- h) os servidores indicados pelos Desembargadores que integrarão os respectivos Gabinetes;
- i) o ordenador de despesas;
- j) os servidores que deverão compor as comissões de licitação;
- k) a movimentação dos Juízes Substitutos e Juízes Auxiliares nas Varas do Trabalho da 2ª Região;
- l) a acumulação, temporária, de titularidade de Vara do Trabalho a um dos Juízes titulares da comarca, sempre que se verificar a falta ou o impedimento de Juízes Substitutos;

XI - delegar:

- a) competência ao Diretor Geral para a prática de atos administrativos;
- b) competência para assinatura de cheques emitidos pelo Tribunal;
- c) competência ao Corregedor Regional para organizar a movimentação dos Juízes substitutos de primeiro grau;
- d) competência ao Corregedor Regional para organizar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau.

XII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Desembargadores;

XIII - velar pelo bom funcionamento do Tribunal, procurando resguardar e defender a soberania das suas decisões, a sua autonomia e independência institucionais, a perfeita exação das autoridades judiciárias de primeiro e de segundo graus no cumprimento de seus deveres, determinando as providências administrativas ou normativas que entender convenientes;

XIV - fazer cumprir as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal, nos processos e na esfera de sua competência;

XV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, sem prejuízo das providências penais cabíveis;

XVI - apresentar ao Tribunal o expediente relativo à prestação de contas para ciência, até a primeira sessão administrativa de fevereiro de cada ano, e o relatório geral dos trabalhos realizados no exercício anterior, até a última sessão de março, cuja cópia será enviada ao Tribunal Superior do Trabalho; (**Vide Assento**)

Regimental 01/2008 - DOEletrônico 10/11/2008)

XVII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com qualquer autoridade;

XVIII - prover os cargos do Quadro de Pessoal;

XIX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

XX - fixar, alterar ou variar a lotação de servidores nos diversos órgãos, administrativos ou jurisdicionais da 2ª Região, exceto aqueles diretamente subordinados aos Desembargadores;

XXI - autorizar e aprovar as concorrências, pregões, tomadas de preço, registro de preços e convites;

XXII - resolver as dúvidas sobre a competência, sem prejuízo da deliberação definitiva do órgão competente no julgamento da causa ou de conflito porventura suscitado; (**Vide Ato GP nº 23/2010 - DOEletrônico 16/09/2010**)

XXIII - despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, das Turmas ou Seções Especializadas, bem como os agravos de instrumento contra o indeferimento de recursos; (**Vide Ato GP nº 23/2010 - DOEletrônico 16/09/2010**)

XXIV - homologar as remoções e permutas entre Desembargadores, na forma regimental;

XXV - despachar as petições administrativas no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período por motivo justificado;

XXVI - franquear aos Desembargadores o imediato acesso a qualquer informação administrativa ou judiciária, inclusive quanto aos documentos internos que lhes digam respeito;

XXVII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

~~Parágrafo único. Os atos que o Presidente do Tribunal praticar ad referendum do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 30 (trinta) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação.~~

Parágrafo único. Os atos que o Presidente do Tribunal praticar ad referendum do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 90 (noventa) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação. (**Parágrafo único alterado pela Resolução Administrativa nº 03/2010, de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010**)

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

Art. 71. Compete ao Vice-Presidente Administrativo:

I - substituir o Presidente do Tribunal;

II - ser Relator, com direito a voto:

a) nos processos de matéria administrativa, inclusive os de competência originária do Órgão Especial ou do Pleno, salvo o disposto no **art. 41, § 3º**;

b) nos agravos regimentais interpostos contra seus despachos;

c) nos recursos contra decisões em matéria administrativa de competência do Presidente do Tribunal;

III - exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas.

TÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

Art. 72. Compete ao Vice-Presidente Judicial:

I - participar das sessões de julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC, presidindo-a na ausência do Presidente do Tribunal e na de seu Presidente;

II - convocar e presidir as audiências de conciliação e de instrução de dissídios coletivos;

III - auxiliar o Presidente do Tribunal nos despachos em geral;

IV - despachar as petições, nos casos de urgência, nas Seções Especializadas ou nas Turmas, desde que a ausência do Relator esteja certificada nos autos por tempo que lhe impeça de despachar antes de serem evitados os prejuízos pela demora;

V - exercer outras atribuições que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas.

TÍTULO VII DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 73. Compete ao Corregedor Regional:

I - exercer a correição nas Varas do Trabalho e em todas as unidades de serviço de primeiro grau, obrigatoriamente, uma vez por ano;

II - realizar, de ofício, a requerimento ou por determinação do Tribunal Pleno, correições extraordinárias e inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de primeiro grau;

III - conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

IV - processar, instruir e julgar as reclamações correcionais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;

V - exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeiro grau, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juízes;

VI - providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;

VII - fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juízes de primeiro grau;

VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias de observação obrigatória pelos Juízes e pelas demais unidades de serviço de primeiro grau;

IX - propor ao Órgão Especial a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;

X - instituir o regime de recuperação correccional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento;

XI - propor a instauração de procedimento disciplinar contra Juiz de primeiro grau e servidores;

XII - referir ao Tribunal Pleno o que consta no prontuário dos Juizes em processos de vitaliciamento, promoção, remoção, permuta, licença ou disciplinar, bem como, sempre que solicitado;

XIII - apresentar ao Tribunal Pleno, anualmente, para ciência, relatório das correções ordinárias realizadas e atividades da Corregedoria Regional, até a última sessão de fevereiro do ano subsequente;

XIV - realizar, no âmbito de sua competência, sindicâncias e medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria.

XV - apresentar ao Tribunal Pleno, para ciência e deliberação, relatório da produtividade individual dos Juizes de primeiro grau, destacando: data, lotação, sentenças proferidas e decisões em atraso;

XVI - exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas;

XVII - indicar ao Presidente do Tribunal o nome do Desembargador Auxiliar da Corregedoria Regional dentre os Desembargadores;

XVIII - ser Relator, com direito a voto, nos agravos regimentais contra suas decisões.

Parágrafo único. O relatório de que trata o [inciso XV](#), deste artigo, será semestral, e apresentado ao Tribunal Pleno na primeira sessão administrativa dos meses de fevereiro e agosto, acompanhado de proposição de eventuais providências saneadoras.

TÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Art. 74. O Desembargador Auxiliar da Corregedoria trabalhará em regime de cooperação com o Corregedor Regional em todas as tarefas inerentes à função correccional, assumindo as atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas.

§ 1º O Auxiliar da Corregedoria será nomeado pelo prazo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogado dentro do período de mandato do Corregedor que o indicou.

§ 2º Não poderá ser nomeado Auxiliar da Corregedoria:

I - o Desembargador que tenha exercido o cargo de Corregedor;

II - o Desembargador que tenha exercido a função de Auxiliar da Corregedoria.

§ 3º Os impedimentos fixados no § 2º deste artigo permanecerão até que os demais Desembargadores possam exercer a função ou tenham a ela renunciado.

TÍTULO IX DO PRESIDENTE DE TURMA

~~Art. 75. Os Desembargadores da Turma elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do art. 4º, e seus parágrafos.~~

Art. 75. Os Desembargadores da Turma elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte após a posse dos eleitos para os cargos de direção, respeitando-se, no que couberem, as disposições do [art. 4º](#) e seus parágrafos. A posse se dará no mesmo dia. **(Caput alterado pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010)**

Parágrafo único. O Desembargador que exerceu a Presidência da Turma ficará inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE TURMA

Art. 76. Compete ao Presidente de Turma, além das atribuições próprias como membro do Colegiado:

- I - exercer a Presidência, mantendo entendimento e obtendo a participação cooperativa dos demais Desembargadores do órgão;
- II - presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Desembargadores e proclamar os resultados;
- III - solucionar dúvidas sobre a quem caberá a redação de acórdãos;
- IV - convocar sessões extraordinárias, consultando previamente os demais Desembargadores;
- V - manter a ordem nas sessões, exercer o poder de polícia, bem como requisitar, inclusive preventivamente, a segurança interna e o auxílio de outras autoridades;
- VI - assinar as atas das sessões que presidir;
- VII - indicar para nomeação o Secretário da Turma e seu Substituto, dentre servidores do Quadro;
- VIII - atestar a frequência do Secretário da Turma;
- IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- X - exercer as demais atribuições previstas na lei.

TÍTULO X DO PRESIDENTE DE SEÇÕES ESPECIALIZADAS

~~Art. 77. Os Desembargadores das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no segundo dia útil seguinte à eleição para os cargos de direção do Tribunal, respeitando-se, no que couberem, as disposições do [art. 4º](#), e seus parágrafos.~~

Art. 77. Os Desembargadores das Seções Especializadas elegerão o seu Presidente no primeiro dia útil seguinte após a posse dos eleitos para os cargos de direção, respeitando-se, no que couberem, as disposições do [art. 4º](#) e seus parágrafos. A posse se dará no mesmo dia. **(Caput alterado pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010)**

Parágrafo único. O Desembargador que exerceu a Presidência da Seção ficará

inelegível até que os demais membros tenham ocupado a Presidência ou renunciado à eleição.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE SEÇÃO ESPECIALIZADA

Art. 78. Compete ao Presidente das Seções Especializadas, além das atribuições próprias como membro do Colegiado:

- I - exercer a Presidência mantendo entendimento e obtendo a participação cooperativa dos demais Desembargadores do órgão;
- II - presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais Desembargadores e proclamar os resultados;
- III - solucionar dúvidas sobre a quem caberá a redação de acórdãos;
- IV - convocar sessões extraordinárias, consultando previamente os demais Desembargadores;
- V - manter a ordem nas sessões, exercer o poder de polícia, fazer que se retirem os que as perturbarem, bem como requisitar, inclusive preventivamente, a segurança interna e o auxílio de outras autoridades;
- VI - assinar as atas das sessões que presidir;
- VII - indicar para nomeação o Secretário da Seção dentre servidores do Quadro;
- VIII - atestar a freqüência do Secretário da Seção;
- IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- X - exercer as demais atribuições previstas em lei.

TÍTULO XI DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 79. Compete ao Relator:

- I - presidir o andamento do processo no Tribunal;
- II - determinar às autoridades judiciárias ou administrativas sujeitas à sua jurisdição providências ou diligências úteis à instrução do processo, inclusive fixando prazo para o seu cumprimento;
- III - deferir a extração de carta de sentença;
- IV - solicitar manifestação do Ministério Público do Trabalho, quando entender necessária;
- V - processar os incidentes de falsidade, de impedimento, de suspeição, de atentado, de habilitação e de restauração de autos;
- VI - homologar os acordos e desistências, ainda que o processo se encontre em Mesa para julgamento ou com execução provisória na Vara;
- VII - deferir ou indeferir liminares em pedidos de tutela de urgência;
- VIII - assinar a passagem dos autos ao Revisor, com o relatório, dentro de 30 (trinta) dias da data do envio dos autos ao Gabinete, se processo de rito ordinário;

IX - exarar "visto", no prazo de 10 (dez) dias, em processo de rito sumaríssimo, contados da data do envio dos autos ao gabinete;

X - assinar os acórdãos de julgamentos prevalecentes com o seu voto;

XI - submeter ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas ou à Turma, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos serviços;

XII - determinar a emenda ou o indeferimento da petição inicial em processo de competência originária;

XIII - praticar os demais atos que sejam de sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento.

§ 1º O Relator, assim como os órgãos fracionários, poderão:

I - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

II - determinar aos Juízes de primeiro grau a realização de atos processuais que reputar necessários ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação;

III - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao julgamento dos processos submetidos à sua apreciação, representando contra as recalcitrantes;

IV - remeter às autoridades competentes cópia de documentos que revelem fato criminoso sujeito à ação pública incondicionada, ou fato de infração administrativa;

V - comunicar à Corregedoria Regional fatos processuais, verificados em processos de sua competência, considerados atentatórios à boa ordem processual ou violadores do dever funcional;

VI - praticar, em geral, providências úteis aos atos de sua jurisdição ou do interesse no aprimoramento do Poder Judiciário.

§ 2º O Relator removido entre Turmas ou Seções Especializadas conservará a sua competência em todos os processos que já lhe tenham sido distribuídos, devendo observar-se o seguinte:

I - os feitos com "visto" exarado até a data da remoção serão julgados no mesmo órgão fracionário definido pela data da passagem ao Revisor;

II - os feitos sem "visto" exarado acompanharão o Desembargador removido para o novo órgão fracionário, onde serão julgados;

III - o Desembargador removido retornará ao órgão fracionário para julgar os embargos de declaração opostos aos acórdãos de que tenha sido Relator.

TÍTULO XII DA COMPETÊNCIA DO REVISOR

Art. 80. A competência do Revisor é definida pela ordem decrescente de antigüidade, a partir do Relator, dentre os Magistrados em exercício no órgão na data da passagem.

Parágrafo único. Compete ao Revisor:

I - propor ao Relator providências processuais úteis ao julgamento;

- II - pedir dia para julgamento, exarando "visto" dentro de 15 (quinze) dias;
- III - proferir voto imediatamente após haver votado o Relator;
- IV - praticar os demais atos que sejam da sua competência em decorrência de lei ou deste Regimento.

**LIVRO III
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**

**TÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO E DO PROCESSAMENTO**

Art. 81. Os processos serão distribuídos por classes e titulação própria, conforme a nomenclatura constante do Anexo IV da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

§ 1º Terão preferência de processamento:

- I - os processos cujo litigante contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade;
- II - os processos cujo litigante estiver com doença grave incurável;
- III - os processos contra a Massa Falida;
- IV - os processos que versem sobre mora salarial;
- V - os recursos na fase de execução;
- VI - os recursos ordinários interpostos contra sentenças que extinguem, integralmente, o processo sem resolução do mérito;
- VII - os mandados de segurança;
- VIII - os habeas corpus;
- IX - os dissídios coletivos decorrentes de greve;
- X - os processos de rito sumaríssimo;
- XI - outros processos que, a critério do Relator, reclamem solução adiantada.

§ 2º A distribuição respeitará o seguinte:

- I - a prevenção, mediante compensação;
- II - será feita imediatamente, por classes, mediante sorteio eletrônico, em igualdade para todos os Desembargadores, podendo ser assistida pela parte ou Advogado que requerer com a necessária antecedência;
- III - a distribuição é feita ao Relator e, salvo se ocorrer prevenção, independentemente do órgão fracionário de sua lotação;
- ~~IV - concorrerão à distribuição todos os Desembargadores, exceto os que se encontrem em cargo de direção e nas hipóteses do [art. 83](#).~~

IV – concorrerão à distribuição todos os Desembargadores, exceto os que se encontrem em cargo de direção. ***(Inciso alterado pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - [DO Eletrônico 17/05/2010](#))***

§ 3º Será convocado Juiz Titular de Vara para os afastamentos de Desembargador por prazo superior a 30 (trinta) dias, a qualquer título, bem como na vaga, ainda não ocupada, do eleito para cargo de direção.

§ 4º Os processos já distribuídos aos Desembargadores que venham a ocupar cargo de direção terão o seguinte tratamento:

I - se já exarado o "visto", como Relator ou Revisor, o Desembargador continuará vinculado, devendo comparecer ao órgão fracionário para julgamento;

II - se ainda não exarado o "visto", os processos serão redistribuídos ao que lhes suceder na lotação;

§ 5º Aplica-se ao Desembargador Auxiliar da Corregedoria Regional e ao convocado pelo Tribunal Superior do Trabalho o disposto no [parágrafo 4º](#) deste artigo.

§ 6º Efetuada a distribuição, o Serviço de Registro, Autuação e Distribuição de Feitos em 2ª instância providenciará a publicação do extrato no Diário Oficial.

§ 7º A interposição de recurso pela União, visando a cobrança de contribuições sociais previstas no [art. 832, § 4º](#), da CLT, respeitará o rito observado no respectivo processo, não se transmudando para o ordinário o procedimento sumaríssimo.

Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I - se a vaga for do Relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;

b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

II - se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

§ 4º A distribuição de ação cautelar antes da distribuição do recurso fixará a prevenção do Relator.

§ 5º Haverá a vinculação do Relator de sorteio quando for anulado o acórdão redigido pelo redator designado.

~~Art. 83. O Desembargador terá suspensa a distribuição de processos nos 60 (sessenta) dias que antecederem a sua aposentadoria compulsória, bem assim a partir da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária ao Tribunal Pleno. Parágrafo único. Em caso de desistência do pedido antes da homologação, o Desembargador receberá a mesma quantidade de processos que deixou de receber no respectivo período. (Artigo revogado pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - [DO Eletrônico 17/05/2010](#))~~

Art. 84. Não haverá redistribuição de processos a Juiz convocado, salvo nas hipóteses de vacância e de afastamento temporário do Relator por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A distribuição de novos processos continuará sendo feita em nome do Desembargador afastado.

§ 2º O Juiz convocado receberá os processos dentre aqueles já distribuídos ao Desembargador substituído, respeitando-se a ordem de cronologia crescente da distribuição.

§ 3º Quando o afastamento do Desembargador for igual ou superior a 3 (três) dias, a qualquer título, inclusive férias, serão redistribuídos, mediante compensação, os processos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

TÍTULO II DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 85. O Ministério Público poderá ter vista de todos os processos judiciais tramitando no Tribunal, e terá, dentre outras prerrogativas legais, as seguintes:

- I - manifestar-se, de ofício ou não, verbalmente ou por escrito, quando reputar de interesse público ou relevante a matéria objeto do processo;
- II - faculdade recursal, com prazo em dobro, de todas as decisões, tanto nos processos em que figurar como parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei;
- III - pedir a revisão da Súmula de jurisprudência uniforme editada pelo Tribunal;
- IV - officiar nas sessões de julgamento do Tribunal, fazendo uso da palavra para manifestação sobre a matéria posta em julgamento, podendo pedir vista em qualquer momento, como também solicitar requisições ou diligências que entender necessárias;
- V - instaurar a instância em caso de greve.

§ 1º Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses:

- I - quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo Internacional;
- II - nos processos que envolvam interesses de incapazes, inclusive menores de idade;
- III - nos processos de competência originária do Tribunal e nos incidentes processados perante o Tribunal;
- IV - por iniciativa do Relator, quando entender que a matéria recomende a prévia manifestação do Ministério Público;
- V - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção.

§ 2º Nas sessões judiciais do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, participará o representante do Ministério Público, com assento à direita do Presidente.

§ 3º Não haverá parecer do Ministério Público do Trabalho nos processos em que figurar como parte.

§ 4º O Ministério Público tomará ciência dos acórdãos em processos onde haja apresentado parecer escrito ou verbal.

TÍTULO III DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 86. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas serão organizadas pelos respectivos Secretários, com aprovação de seus Presidentes.

§ 1º Após o "visto" do Relator, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata inclusão dos processos de rito sumaríssimo à pauta.

§ 2º Tanto quanto possível, as pautas serão organizadas em quantitativos que garantam igualdade de processos em que o Desembargador atue como Relator e Revisor.

Art. 87. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.

§ 1º Será concedida preferência:

a) por determinação do Presidente ou a requerimento do Relator ou do Revisor, nos casos de manifesta urgência ou quando tenham de se afastar da sessão;

b) a requerimento do litigante, desde que solicitada no início da sessão e satisfatoriamente fundamentada, a juízo do Presidente do órgão.

§ 2º O litigante poderá requerer o adiamento do julgamento, desde que o faça antes do seu início e por motivação que se julgue válida.

Art. 88. As pautas de julgamento do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas deverão conter todos os dados que permitam a identificação de cada processo, entre os quais a classe, o número de ordem da pauta, o número do processo, os nomes das partes e respectivos procuradores.

Parágrafo único. As pautas das sessões judiciais ou administrativas, divulgadas no sítio do Tribunal e afixadas em local de fácil acesso nas Secretarias, deverão ser publicadas no Diário Oficial, e comunicadas aos Gabinetes com a antecedência mínima de 8 (oito) dias, se ordinária, ou de 5 (cinco) dias, se extraordinária.

Art. 89. O julgamento adiado manterá o processo em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão seguinte. O processo retirado de pauta dependerá de nova publicação para ser julgado.

Art. 90. O Vice-Presidente Administrativo elaborará a relação e resumo dos processos a serem julgados nas sessões administrativas, entregando cópia da relação a todos os Desembargadores, respeitado o prazo de divulgação da sessão, dentro do qual o acesso aos autos será facilitado.

Parágrafo único. O recurso administrativo interposto contra ato dos Desembargadores em cargos de direção não depende da respectiva autoridade para entrar em pauta, devendo ser observado o disposto no [art. 55, § 4º](#).

TÍTULO IV DO EXPEDIENTE FORENSE E DAS AUDIÊNCIAS

Art. 91. O horário do expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região será fixado pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Não haverá expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.

Art. 92. Nas Varas do Trabalho e no Tribunal, as audiências serão realizadas, preferencialmente, nos horários de atendimento ao público, podendo ser antecipadas ou prorrogadas a critério do Magistrado.

§ 1º À exceção dos Advogados e membros do Ministério Público, os demais participantes não poderão retirar-se da sala durante a audiência, salvo se autorizados pelo Juiz.

§ 2º Os Juízes nas Varas do Trabalho poderão usar as vestes talares em audiência, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

Art. 93. O escrevente de audiências fará constar no termo os nomes das partes, dos procuradores, com indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, as citações, intimações, requerimentos e todos os demais atos e ocorrências relevantes.

TÍTULO V DAS SESSÕES DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 94. O Tribunal funcionará em sessões do Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada em Dissídios Individuais e Coletivos e das Turmas.

Parágrafo único. O sistema informatizado das salas de sessões dará acesso aos votos de todos os Desembargadores durante o julgamento.

Art. 95. Nas sessões e nas audiências do Tribunal, os Magistrados deverão usar as vestes talares, conforme modelo aprovado.

Art. 96. As sessões administrativas, ordinárias e extraordinárias, serão públicas, salvo as exceções legais e regimentais.

§ 1º A realização de sessão em segredo de Justiça dependerá da natureza do processo, caso em que a publicação no Diário Oficial se fará com o resguardo devido.

§ 2º Nas sessões administrativas, o Presidente será o último a votar e, em caso de empate, o seu voto será de qualidade.

Art. 97. Não poderão integrar as Turmas e Seções Especializadas, simultaneamente, cônjuges, companheiros, parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, em matéria administrativa ou judicial, o primeiro dentre os impedidos que votar, excluirá a participação do outro.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MAIORIA E DA FIXAÇÃO DE QUÓRUM

Art. 98. Na aplicação deste Regimento, considerar-se-á:

I - maioria absoluta:

- a) para as composições pares, a metade acrescida de um;
- b) para as composições ímpares, a metade acrescida de meio;

II - maioria simples: o maior número de votos;

III - voto de qualidade, o que o Presidente preferir nas ocasiões de empate nas sessões do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

§ 1º O quórum de abertura das sessões do Tribunal Pleno é de:

I - metade mais um dos Desembargadores; ou

II - 2/3 (dois terços) dos Desembargadores, nas hipóteses previstas neste Regimento.

§ 2º O quórum de abertura das sessões do Órgão Especial é de 13 (treze) Desembargadores.

§ 3º Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno para:

I - a aplicação das seguintes penas disciplinares a Magistrados de primeiro grau: advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade;

II - declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

III - aprovar emendas ao Regimento Interno;

IV - uniformizar a jurisprudência do Tribunal;

V - a elaboração de listas tríplices para promoção de Juiz por merecimento;

VI - a elaboração de listas tríplices para as vagas do quinto constitucional;

VII - decretar a aposentadoria de Magistrado por invalidez.

§ 4º Em qualquer hipótese, o quórum de abertura das sessões e a definição de maioria dos membros efetivos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para deliberação serão definidos em função do número de Desembargadores integrantes do Quadro e em condições legais de votar, excluindo-se os licenciados, os suspeitos, os impedidos e as vacâncias.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DIVERSOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS

Art. 99. Não participará do julgamento o Desembargador que não tenha assistido ao relatório e aos debates, exceto quando, não tendo havido debates, considerar-se esclarecido sobre a matéria.

Art. 100. Findo o relatório, o Presidente da sessão dará a palavra aos Advogados para debates, pelo prazo de 10 (dez) minutos a cada um, prorrogável por mais 5 (cinco) minutos quando a matéria for considerada relevante.

§ 1º A sustentação oral será feita pela ordem de recorrente e recorrido; havendo

recurso de vários litigantes, falará primeiro o autor. Havendo litisconsortes representados por mais de um Advogado, o tempo será computado em dobro e distribuído proporcionalmente entre eles.

§ 2º Não haverá sustentação oral em agravo de instrumento, agravo regimental, e embargos de declaração.

§ 3º O representante do Ministério Público, atuando como fiscal da lei, poderá falar após a sustentação oral.

§ 4º O Presidente da sessão poderá facultar que o Relator antecipe a conclusão do voto, restituindo-lhe a palavra após os debates.

Art. 101. O direito à sustentação oral independe de prévia inscrição, bastando que o Advogado esteja presente no início da sessão e oralmente o requeira.

§ 1º O Advogado não poderá fazer sustentação oral sem estar regularmente constituído. A apresentação de procuração no dia da sessão deverá ser feita antes do julgamento e perante a Secretaria do órgão julgador, a tempo de ser conferida.

§ 2º A prévia inscrição para sustentação oral assegura ao Advogado o direito de preferência, pela ordem de inscrição, e o direito de sustentação, enquanto não esgotado 1/5 (um quinto) do número de processos em pauta.

Art. 102. O julgamento terá início após a sustentação oral, com os votos do Relator e dos demais Desembargadores em ordem decrescente de antigüidade a partir do Relator.

§ 1º O Desembargador menos antigo terá por Revisor o mais antigo.

§ 2º Qualquer Desembargador pode pedir esclarecimentos ao Relator, como também poderá prestá-los o Revisor, sendo facultado aos Advogados, com prévia autorização do Presidente, o esclarecimento de questões de fato.

§ 3º Os Desembargadores farão uso da palavra sempre pela ordem decrescente de antigüidade, autorizada pelo Presidente da sessão, não sendo admitida a concessão de apartes, salvo se houver anuência do Juiz que estiver com a palavra, e terão o tempo de que necessitarem para a proferição dos seus votos. Questões de ordem serão atendidas pela ordem de solicitação da palavra.

§ 4º O julgamento que tenha sido suspenso poderá ser retomado ainda que os Desembargadores que já votaram antes da suspensão não se encontrem presentes.

§ 5º O Desembargador poderá modificar o seu voto antes da proclamação do resultado.

§ 6º Encerrada a votação, o Presidente da sessão proclamará o resultado.

Art. 103. O Desembargador votará em todas as questões suscitadas, ainda que seja vencido em matéria preliminar, prejudicial ou de conhecimento do recurso.

§ 1º Quando os votos divergirem, mas vários deles apresentarem pontos em comum, serão somados os votos no que contiverem em comum; subsistindo a divergência sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Desembargadores, separadamente, duas a duas, por inteiro ou em partes, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos.

§ 2º Vencido o Relator quanto ao conhecimento do recurso, preliminar ou prejudicial de mérito, a este retornarão os autos para apreciação do mérito e lavratura do

acórdão, apresentando a fundamentação e a conclusão a que chegou o Colegiado por sua maioria.

§ 3º Findo o julgamento e proclamado o resultado, será designado para redigir o acórdão o Desembargador que primeiramente tenha votado nos termos da conclusão vencedora ou o que tenha o voto mais prevalecente dentre todos, podendo ressaltar o seu ponto de vista.

§ 4º O Desembargador que venha a modificar o voto para adotar a conclusão vencedora será designado para redigir o acórdão se estiver em posição de precedência na ordem de votação.

§ 5º O Relator, quando vencido, juntará o seu voto aos autos.

§ 6º Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, o redator do acórdão será o Relator sorteado, ainda que parcialmente vencido, sendo-lhe facultado ressaltar o seu entendimento, mas deverá lançar no acórdão os fundamentos da conclusão vencedora. Ficando inteiramente vencido o Relator, respeitar-se-á o disposto no [§ 3º](#), deste artigo.

Art. 104. O julgamento será ultimado na mesma sessão, mesmo que se tenha avançado no horário regimental, mas poderá ser suspenso por motivo justificado, inclusive a pedido do Relator, antes ou depois do relatório.

§ 1º O Desembargador pode pedir vista em mesa ou em Gabinete.

§ 2º A vista em Gabinete protrairá o julgamento para a próxima sessão, independentemente de nova publicação.

§ 3º O processo poderá ser retirado de pauta a pedido do Relator, explicitando-se o fato na certidão de julgamento, dependendo de nova publicação para ser julgado.

§ 4º O pedido de vista não impede que os demais Desembargadores profiram seus votos, salvo se o adiamento foi requisitado pelo Relator.

§ 5º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou quando cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Desembargador que houver pedido vista venha a se afastar na situação do art. 84 deste Regimento; reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos.

§ 6º A certidão de julgamento, lavrada pelo Secretário de Turma a partir de notas ou gravação da sessão, a critério do órgão julgador, será obrigatoriamente juntada aos autos antes do acórdão, sob pena de nulidade, e deverá conter a súmula do resultado do julgamento, inclusive quanto a eventual voto vencido e sua delimitação.

CAPÍTULO IV DO ACÓRDÃO

Art. 105. São requisitos do acórdão:

I - a identificação das partes;

II - a natureza e o número do processo;

III - a ementa com a tese jurídica prevalecente no julgamento;

IV - o relatório;

V - os fundamentos da decisão;

VI - o dispositivo;

VII - a assinatura do Relator ou Redator Designado.

§ 1º O dispositivo do acórdão deverá ser direto e completo, ficando vedada, em qualquer circunstância, a remissão meramente conclusiva ao corpo da fundamentação.

§ 2º Quando o Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado outro Desembargador que tiver votado a conclusão vencedora, observada a ordem decrescente de antiguidade, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.

§ 3º Os acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas serão também assinados pelos respectivos Presidentes.

Art. 106. O Desembargador terá 15 (quinze) dias para redigir o acórdão, contados da data da carga certificada nos autos.

§ 1º O acórdão poderá ser acompanhado por declaração de voto dos demais Desembargadores, desde que oferecida no prazo do Redator do acórdão e registrada essa intenção após a proclamação do resultado.

§ 2º A ementa do acórdão deverá ser clara e concisa, indicando a tese jurídica prevalecente no julgamento.

§ 3º O Redator Designado deverá redigir o acórdão numa única peça, sendo vedada a redação exclusiva da divergência.

Art. 107. O acórdão assinado será publicado no Diário Oficial.

§ 1º A publicação no Diário Oficial indicará os dados identificadores do processo, tais como número de ordem, nomes das partes e Advogados, bem como a ementa e o resultado.

§ 2º A republicação do resultado somente será feita em virtude de incorreções na publicação anterior e mediante despacho do Presidente do órgão julgador.

Art. 108. A certidão de julgamento indicará, em forma concisa e clara, os fundamentos da decisão, ou simplesmente a confirmação, por seus próprios fundamentos, da decisão nos processos de rito sumaríssimo.

TÍTULO VI DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 109. O plantão judiciário conhecerá de medidas urgentes, necessárias para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.

§ 1º O plantão funcionará em ambos os graus de jurisdição nos dias úteis, fora do horário regimental, e nos dias não úteis, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

~~§ 2º São definidos 4 (quatro) núcleos na 2ª Região para o regime de plantão em primeiro grau, com a seguinte jurisdição:~~

§ 2º São definidos 5 (cinco) núcleos na 2ª Região para o regime de plantão em primeiro grau, com a seguinte jurisdição: **(Parágrafo alterado pela Resolução Administrativa nº 03/2010, de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010)**

~~I - sede no Fórum da Capital, abrangendo a jurisdição da Capital, a de Guarulhos, a de Ferraz de Vasconcelos, a de Itaquaquecetuba, a de Mogi das Cruzes, a de Poá e a de Suzano;~~

I - sede no Fórum da Capital, abrangendo a jurisdição da Capital (***Inciso alterado pela Resolução Administrativa nº 03/2010, de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010***)

II - sede no Fórum de Osasco, abrangendo a jurisdição de Osasco, a de Barueri, a de Caieiras, a de Carapicuíba, a de Cotia, a de Embu, a de Franco da Rocha, a de Itapeverica da Serra, a de Jandira, a de Cajamar, a de Santana de Parnaíba, a de Taboão da Serra e a de Itapevi;

III - sede no Fórum de Santos, abrangendo a jurisdição de Santos, a de Guarujá, a de Cubatão, a de Praia Grande e a de São Vicente;

IV - sede no Fórum de São Bernardo do Campo, abrangendo a jurisdição de São Bernardo do Campo, a de Diadema, a de Mauá, a de Ribeirão Pires, a de Santo André e a de São Caetano do Sul.

V - sede no Fórum de Guarulhos, abrangendo a jurisdição de Guarulhos, a de Ferraz de Vasconcelos, a de Itaquaquecetuba, a de Mogi das Cruzes, a de Poá e a de Suzano. (***Inciso acrescentado pela Resolução Administrativa nº 03/2010, de 14/05/2010 - DOEletrônico 17/05/2010***)

§ 3º No Tribunal, o plantão funcionará no edifício-sede da Rua da Consolação.

§ 4º A designação do Desembargador plantonista será estabelecida por sorteio em escala semestral, e a ele caberá designar o servidor que o assistirá durante o plantão.

§ 5º Poderão ser acomodadas as preferências de plantões mediante a permuta entre os interessados, como também poderão os Magistrados exercer opção por maior número de plantões.

§ 6º As equipes de plantão terão a seguinte composição:

I - em primeiro grau, um Juiz do Trabalho Titular de Vara ou um Juiz do Trabalho Substituto, um servidor e um Oficial de Justiça;

II - em segundo grau, um Desembargador, um servidor e um Oficial de Justiça.

§ 7º O Magistrado designará o servidor que o assistirá durante o plantão, cujo nome e matrícula deverão ser informados, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária.

§ 8º O Magistrado deverá permanecer na comarca ou nas proximidades durante o período de plantão, sendo contatado em caso de provocação do serviço.

§ 9º O trabalho durante o plantão dará ao Magistrado e ao servidor o direito de compensação proporcional ao número de dias trabalhados.

Art. 110. Não haverá prevenção do Magistrado plantonista nos processos despachados durante o plantão. A distribuição far-se-á no primeiro dia útil seguinte ao plantão.

Art. 111. Caberá à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária divulgar, semanalmente, no sítio do Tribunal e pelo Diário Oficial, o nome do Magistrado plantonista e o número do telefone oficial por meio do qual o serviço poderá ser

solicitado.

LIVRO IV DO PROCESSO NO TRIBUNAL

TÍTULO I DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 112. O Desembargador deverá dar-se por impedido ou suspeito, nos casos previstos em lei.

§ 1º A parte poderá oferecer a exceção suspensiva no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que teve conhecimento do fato gerador do impedimento ou da suspeição.

§ 2º Se o Desembargador recusado não admitir que seja excluído do julgamento, a exceção será autuada e distribuída entre os Desembargadores do mesmo órgão julgador.

§ 3º Sendo intempestiva, manifestamente imprópria ou improcedente a exceção, o Relator poderá indeferir-lá, liminarmente. Caso contrário, abrirá o prazo de 10 (dez) dias para que o Desembargador recusado apresente as informações e provas de que dispuser.

§ 4º Processado e instruído, o incidente será levado a julgamento após vista do Ministério Público, sem a presença do Desembargador recusado.

§ 5º Acolhida a exceção, o Desembargador será substituído pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade e todos os atos que praticou no processo serão considerados nulos, exceto os que possam ser aproveitados sem nenhum prejuízo para os litigantes.

§ 6º Se o impedimento ou a suspeição for oposta ao serventuário, perito ou intérprete, o processamento se fará perante o Relator sorteado.

Art. 113. A exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao Juiz de primeiro grau será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir a revisão quando do recurso que couber da decisão final.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 114. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o Relator submeterá a questão ao órgão fracionário.

§ 1º Se for considerada relevante a argüição, será lavrado acórdão e providenciada a remessa dos autos ao Tribunal Pleno. Caso contrário, o órgão fracionário prosseguirá com o julgamento das demais questões.

§ 2º A decisão de relevância é irrecorrível nesta fase do processo.

§ 3º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pelo ato questionado serão intimados da decisão do órgão fracionário que acolheu a argüição de inconstitucionalidade e, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Os legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, referidos no [art. 103](#) da Constituição Federal, poderão manifestar-se no incidente, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão do órgão fracionário que acolheu a arguição de inconstitucionalidade, assegurado o direito de apresentar memoriais e documentos.

§ 5º O Relator poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades que o requeram.

§ 6º Remetida a cópia do acórdão que admitiu a arguição a todos os Desembargadores, o processo será incluído em pauta para julgamento com publicação no Diário Oficial.

§ 7º A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta.

§ 8º A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão. Editada a Súmula, cópia de todos os atos do processo que a originaram deverão ser arquivados e catalogados nos termos do parágrafo único do art. 185 deste Regimento.

§ 9º O julgamento pelo Tribunal Pleno vincula o cumprimento pelo órgão fracionário que suscitou o incidente.

§ 10 Proferido o julgamento e publicado o acórdão, os autos retornarão ao órgão fracionário para prosseguir na apreciação do recurso.

CAPÍTULO III DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO I DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Art. 115. O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe a divergência de julgados de órgãos fracionários diversos, sobre a interpretação de regra jurídica.

§ 1º O incidente pode ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer Desembargador da Turma ou Seção Especializada, pressupondo divergência jurisprudencial já configurada, e que, pela reiteração e relevância, justifique a uniformização.

§ 2º O Desembargador suscitará o incidente ao proferir o seu voto.

§ 3º Quando suscitado pela parte, a petição devidamente fundamentada e instruída com cópias autenticadas e identificadas dos acórdãos citados como divergentes, ou mediante indicação precisa da publicação em órgão oficial ou em repertório autorizado de jurisprudência, nesse caso com transcrição da respectiva ementa oficial ou do trecho do acórdão que exponha a tese adotada, sob pena de não conhecimento, poderá ser apresentada em suas razões recursais ou de contra-razões, como também em 48 (quarenta e oito) horas após a data da publicação da pauta de julgamento.

Art. 116. Reconhecida pelo órgão fracionário a ocorrência de divergência jurisprudencial e definida a tese jurídica que caracteriza o conflito, será lavrado o acórdão de aceitação do incidente, ficando suspenso o processo.

§ 1º Não será admitido o incidente quando a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, da qual não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário.

§ 2º A Secretaria da Turma ou da Seção Especializada formará autos apartados, com autuação ordenada.

§ 3º A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecorrível.

Art. 117. A Secretaria do Tribunal Pleno dará ciência a todos os Desembargadores sobre a existência do incidente, sendo facultado aos Relatores, por despacho fundamentado, sobrestarem os julgamentos que contenham matéria idêntica.

Art. 118. Os autos serão remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, exarar parecer e propor o teor da Súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno.

§ 1º Decorrido o prazo do caput, com ou sem parecer da Comissão de Uniformização, o Presidente do Tribunal dará vista ao Ministério Público para emissão de parecer e providenciará que o incidente seja imediatamente incluído em pauta.

§ 2º Os processos de incidente de uniformização serão autuados em ordem numérica, devendo ser julgados sem inversão da ordem.

§ 3º Será Relator do processo, com direito a voto, o Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência ou outro membro da Comissão na ordem de antigüidade.

Art. 119. Determinada a inclusão em pauta, a Secretaria, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, encaminhará a todos os membros do Tribunal Pleno cópia do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e do parecer do Ministério Público do Trabalho.

Art. 120. O julgamento será realizado em sessão judicial, não se admitindo vista regimental, mas apenas vista em mesa, salvo motivo de relevante razão de direito, devidamente justificada, a critério do Presidente.

§ 1º O teor da Súmula será submetido ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a configuração do dissenso jurisprudencial, como matéria preliminar, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito.

§ 2º A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal em condições legais de votar, e a procedência do incidente exige o voto da maioria absoluta dos presentes.

§ 3º A procedência do incidente obrigará a edição de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal, que será votada na mesma sessão.

§ 4º É irrecorrível a decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização.

§ 5º A Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia da decisão ao órgão fracionário de origem e encaminhará o processo ao Serviço de Jurisprudência e Divulgação para classificação, difusão e arquivamento. A Súmula editada vinculará o órgão fracionário nos autos do processo em que o incidente foi suscitado.

SEÇÃO II DA SÚMULA

Art. 121. As Súmulas de jurisprudência consolidarão a orientação majoritária das Turmas e das Seções Especializadas do Tribunal.

Parágrafo único. A redação das Súmulas deverá ser clara, concisa e sem

divagações científicas.

Art. 122. As Súmulas serão numeradas seqüencialmente, independentemente do ano em que forem aprovadas, e serão baixadas, modificadas ou revogadas por Resolução do Tribunal Pleno.

§ 1º A Resolução será publicada 3 (três) vezes no Diário Oficial, vigorando a partir da primeira publicação.

§ 2º Nos processos suspensos ([artigo 116](#)), os Secretários certificarão a publicação da Resolução, levando-os à conclusão do Relator.

Art. 123. Os Desembargadores poderão propor a revisão da Súmula.

§ 1º A proposta será apresentada ao Presidente do órgão fracionário que integrar o proponente, sendo submetida à aprovação dos respectivos membros. A proposta, acompanhada de sua fundamentação e da decisão de aprovação, será encaminhada à Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

§ 2º O procedimento para as propostas e deliberação respeitará os mesmos critérios definidos para o incidente de uniformização.

§ 3º Se a proposta de revisão for feita em julgamento perante o órgão fracionário, o respectivo processo ficará sobrestado e a proposta será encaminhada à Comissão de Jurisprudência.

Art. 124. Quando houver decisões atuais e reiteradas das Turmas e das Seções Especializadas, ou quando a relevância do interesse público assim o sugerir, poderá a Comissão de Uniformização de Jurisprudência encaminhar proposta própria de uniformização ao Presidente do Tribunal.

Art. 125. O projeto de edição de Súmula exige:

I - nas Turmas:

a) 3 (três) acórdãos unânimes de 3 (três) distintas composições de Turmas, totalizando 9 (nove) acórdãos; ou

b) 3 (três) acórdãos não unânimes de 4 (quatro) distintas composições de Turmas, totalizando 12 (doze) acórdãos;

II - nas Seções Especializadas:

a) 4 (quatro) acórdãos unânimes de pelo menos 2 (duas) Seções Especializadas, totalizando 8 (oito) acórdãos; ou

b) 4 (quatro) acórdãos não unânimes de diferentes Seções Especializadas.

Art. 126. As Súmulas canceladas ou alteradas guardarão a numeração original.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 127. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 128. A habilitação independe de sentença quando promovida por dependentes

habilitados perante a Previdência Social, provada com documentação hábil daquele órgão e promovida na forma da [Lei 6.858](#), de 24 de novembro de 1980.

Parágrafo único. A habilitação dependerá de alvará judicial na falta da certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou para sucessores previstos na lei civil, ou mesmo quando houver dissenso entre os herdeiros.

Art. 129. A habilitação será requerida em petição fundamentada ao Relator e perante ele processada.

§ 1º A parte contrária será citada na pessoa do Advogado.

§ 2º Sendo contestado o pedido, o Relator facultará a produção de provas e julgará em seguida.

§ 3º Da decisão cabe agravo regimental para o órgão fracionário.

CAPÍTULO V DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 130. O pedido de restauração de autos será distribuído por prevenção ao Relator que neles tiver judiciado, ou ao Desembargador que lhe sucedeu em caso de vacância ou afastamento por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º O Relator determinará a citação da parte contrária, abrirá prazo para que as partes apresentem, ordenadamente, cópia das peças de que disponham para a autuação e promoverá outras diligências que sejam necessárias.

§ 2º Concluídas as diligências, o Relator homologará a restauração que se tenha processado por consenso das partes, ou submeterá o incidente a julgamento do órgão correspondente, caso tenha havido contestação.

§ 3º Da decisão do Relator caberá agravo regimental.

§ 4º Responderá pelas despesas de restauração o litigante que tiver dado causa ao extravio dos autos.

Art. 131. Julgada a restauração, o processo retomará o seu curso.

Parágrafo único. Encontrados os autos extraviados, neles terá seguimento o processo, trasladando-se dos autos restaurados os atos supervenientes até então praticados.

CAPÍTULO VI DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 132. O incidente de falsidade será suscitado ao Relator, autuado em apartado e suspenderá o curso do processo principal, seguindo o procedimento dos artigos [390](#) a [395](#) do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A decisão declarará a falsidade ou a autenticidade do documento.

TÍTULO II DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA ECONÔMICA OU JURÍDICA

Art. 133. A representação para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica deve ser acompanhada de certidão ou cópia autenticada do último

acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, bem como do extrato da ata da assembléia que autorizou o dissídio, nos termos do [artigo 859](#) da CLT.

§ 1º A remessa dos autos do processo administrativo pela autoridade do Ministério do Trabalho poderá suprir a exigência deste artigo.

§ 2º Idêntico procedimento se observará na revisão de norma coletiva em vigor há mais de 1 (um) ano.

§ 3º A instauração do dissídio coletivo de natureza econômica exigirá o concurso de vontade das partes diretamente envolvidas, entendendo-se presente essa vontade quando houver impasse nas negociações.

Art. 134. O Vice-Presidente Judicial, recebida e autuada a representação, designará, desde logo, audiência de conciliação dentro do prazo de 10 (dez) dias, intimando as partes.

Art. 135. Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente da sessão tentará a conciliação; caso não sejam aceitas as bases propostas, o Presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio. A proposta conciliatória constará na ata de audiência.

Art. 136. Havendo acordo, será de imediato sorteado Relator para sua apreciação na primeira sessão que se seguir, ouvido o Ministério Público, que poderá manifestar-se verbalmente ou por escrito.

Parágrafo único. O processo será incluído em pauta, após o parecer do Ministério Público, se a Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC não homologar o acordo.

Art. 137. Se não houver acordo ou se uma ou ambas as partes não comparecerem, será imediatamente sorteado o Relator.

§ 1º O Relator poderá determinar diligências para esclarecimento das questões suscitadas; dispensadas ou realizadas as diligências, em 5 (cinco) dias aporá o seu "visto", cabendo igual prazo ao Revisor.

§ 2º O julgamento deverá ser realizado na primeira sessão ordinária.

Art. 138. O Presidente do Tribunal, ou da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC requisitará a força necessária à autoridade competente, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem.

Art. 139. Em se tratando de dissídio fora da sede do Tribunal, caberá à autoridade delegada tomar as providências ordenadas, do que fará relatório circunstanciado com a maior brevidade possível.

Art. 140. O acórdão será lavrado em 48 (quarenta e oito) horas e publicado no Diário Oficial.

Art. 141. A sentença normativa entrará em vigor:

a) a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, quando desatendido o prazo do [artigo 616, § 3º](#), da CLT, ou quando inexistir acordo, convenção ou sentença anterior, a partir do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, sentença normativa ou convenção coletiva anterior, quando instaurado o dissídio no prazo legal.

§ 1º Para os efeitos do [artigo 616, § 3º](#), da CLT, considera-se como data do

ajuizamento a da representação perante a autoridade administrativa.

§ 2º Aplicam-se, no que couberem, as disposições deste Capítulo aos dissídios coletivos de natureza jurídica.

CAPÍTULO II DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DECORRENTES DE GREVE

Art. 142. Ocorrendo greve, ou ameaça de greve, sem ajuizamento consensual do dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância, quando o interesse público assim o exigir.

Parágrafo único. As partes envolvidas serão intimadas para a audiência de instrução e conciliação, que se realizará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 143. Se as partes não comparecerem, ou, comparecendo, não se conciliarem, o Presidente da sessão sorteará, imediatamente, o Relator, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apor o seu "visto", depois de ouvido o Ministério Público, quando este não for suscitante; igual prazo terá o Revisor, devendo o julgamento realizar-se no dia útil imediato, mesmo no curso do recesso judiciário, com ciência às partes.

Art. 144. Aplicam-se, no que couberem, as disposições do Capítulo I, deste Título, aos dissídios coletivos decorrentes de greve.

CAPÍTULO III DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 145. Para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, conceder-se-á mandado de segurança quando a autoridade responsável por ato de ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal.

§ 1º O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias será contado da ciência originária do ato impugnado.

§ 2º Em caso de urgência, o pedido de segurança poderá ser feito por telegrama, fac-símile, ou meio eletrônico, observados os requisitos legais, podendo o Relator determinar que, pela mesma forma, se faça a intimação à autoridade coatora.

Art. 146. A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias em número suficiente para ciência da autoridade coatora e litisconsortes.

§ 1º A petição inicial, que atenderá o disposto nos artigos [282](#) e [283](#) do CPC, deverá apontar, destacadamente, a autoridade a quem se imputa o ato, a data da ciência do ato coator, a justificação de tempestividade, os nomes e endereços completos dos litisconsortes, o direito que se considera líquido e certo, a urgência da medida e o pedido com suas especificações.

§ 2º O Relator indeferirá, liminarmente, a petição inicial, quando:

I - nas hipóteses do [art. 295, parágrafo único](#), do CPC;

II - o ato coator possa ser impugnado por recurso administrativo com efeito suspensivo;

III - o ato coator, sendo despacho ou decisão judicial, puder ser impugnado por recurso próprio, ou que seja suscetível de reclamação correccional;

IV - se tratar de ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou

com inobservância de formalidade essencial.

§ 3º Poderá ser renovado o pedido de segurança se o anterior não tiver sido julgado pelo mérito, ficando prevento o Relator da primeira distribuição.

§ 4º Caberá agravo regimental contra o indeferimento monocrático da petição inicial, mantido o Relator sorteado.

Art. 147. O Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade, remetendo-lhe cópia da petição e documentos que a instruírem, a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O Relator poderá conceder liminar suspendendo o ato impugnado, sempre que considerar relevante o fundamento e a presença de risco de ineficácia futura para a segurança.

§ 2º Se o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento da segurança, poderá o Relator revogar a medida.

§ 3º Decorrido o prazo para as informações, serão os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para neles oficiar, e, a seguir, com o "visto" do Relator e do Revisor, será o processo incluído, com prioridade, em pauta de julgamento.

§ 4º A autoridade coatora e o litisconsorte presente na relação processual de onde se extraiu o ato impugnado poderão ser notificados por meio eletrônico, ficando cópia certificada nos autos.

§ 5º A citação do litisconsorte será feita no endereço fornecido pelo impetrante.

Art. 148. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal, ou da Seção Especializada, ou do Órgão Especial, conforme o caso, transmitirá, por ofício, telegrama, fac-símile, telefonema ou meio eletrônico, o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora; quando a comunicação for feita por telefonema, telegrama ou fac-símile, será confirmada por ofício.

Art. 149. Das decisões definitivas ou terminativas proferidas em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 150. Cabe ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas, das Turmas, ou das sentenças, nas hipóteses previstas em lei, no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado.

Art. 151. A petição inicial e documentos que a instruírem serão apresentados com cópias suficientes ao número de réus.

§ 1º A petição inicial deverá ser instruída com a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

§ 2º Se a distribuição couber ao Desembargador que houver servido como Relator no processo em que se proferiu o acórdão rescindendo, far-se-á a redistribuição ao Desembargador que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade, mas não ficará impedido de votar na sessão.

Art. 152. A petição inicial será indeferida pelo Relator se não preenchidas as exigências legais ou quando não corrigidas as irregularidades sanáveis.

§ 1º Cabe agravo regimental contra o indeferimento monocrático da petição inicial.

§ 2º Se for deferida a inicial ou reformado o despacho que a indeferiu, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 30 (trinta) dias, para responder aos termos da ação; se os fatos alegados dependerem de provas, o Relator as colherá ou delegará competência a uma das Varas do Trabalho onde residam as testemunhas, ou onde se encontrar a coisa objeto do exame pericial ou de inspeção judicial, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.

Art. 153. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

§ 1º Com as razões finais nos autos, a Secretaria Judiciária, independentemente de despacho, encaminhará os autos para parecer do Ministério Público, fazendo-os, em seguida, conclusos.

§ 2º Com o "visto" do Relator e do Revisor, os autos serão incluídos na primeira pauta para julgamento.

§ 3º O Tribunal Pleno, o Órgão Especial ou as Seções Especializadas, julgando procedente o pedido, rescindirão a coisa julgada e proferirão, se for o caso, novo julgamento da lide originária.

Art. 154. Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias.

CAPÍTULO V DO HABEAS CORPUS

Art. 155. O habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou pelo Ministério Público, em favor de quem sofrer coação ilegal ou se achar na iminência de sofrer violência na sua liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do Trabalho.

Art. 156. A petição inicial, em 2 (duas) vias, conterà:

I - o nome da pessoa que sofreu ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, indicando também quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II - a descrição dos fatos com o detalhamento da forma de constrangimento, ou de coação, ou de violência e a perfeita identificação da autoridade de quem emana a ordem;

III - a prova documental dos fatos, quando possível;

IV - a identificação do cárcere onde porventura já se encontre o paciente;

V - o pedido, com as suas especificações;

VI - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Parágrafo único. A petição inicial, depois de protocolizada, será imediatamente distribuída e encaminhada ao Relator, que decidirá sobre a concessão de ordem liminar e solicitará informações urgentes à autoridade indicada como coatora.

Art. 157. O Relator poderá:

I - nomear Advogado para defender o pedido;

II - ordenar diligências;

III - determinar a apresentação do paciente à sessão de julgamento, se entender conveniente;

IV - no habeas corpus preventivo, expedir salvo-conduto, até decisão final do processo, se houver grave risco de consumir-se a medida privativa de liberdade.

Parágrafo único. Não se conhecerá do pedido que seja desautorizado pelo paciente.

Art. 158. O Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 159. O julgamento será realizado dentro de 5 (cinco) dias após a liberação do processo pelo Relator, independentemente de pauta.

Parágrafo único. O Ministério Público emitirá parecer verbal, se o paciente for réu preso, ou no prazo de 2 (dois) dias, nas demais hipóteses.

Art. 160. Concedido o habeas corpus, será imediatamente expedida a respectiva ordem pelo Relator do processo.

Art. 161. O Tribunal ou o seu Presidente tomarão as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego de meios legais cabíveis, e determinarão, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

Art. 162. Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 163. O conflito de competência ocorre entre autoridades judiciárias e o de atribuições entre autoridade judiciária e administrativa.

Art. 164. O conflito de competência ocorre quando se declararem, simultaneamente, competentes ou incompetentes:

I - dois ou mais órgãos fracionários;

II - dois ou mais Desembargadores integrantes de órgãos fracionários;

III - dois ou mais Juízes de Vara.

§ 1º Não haverá conflito de competência entre autoridades judiciárias de instâncias diferentes.

§ 2º O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I - pela autoridade envolvida no conflito;

II - pela parte interessada, desde que não tenha oposto exceção de incompetência do Juízo;

III - pelo Ministério Público.

Art. 165. O processamento do conflito observará:

I - a autuação em apartado;

II - quando necessário, a requisição de informações às autoridades em conflito, ou apenas ao suscitado, se uma delas for suscitante, dentro de 10 (dez) dias;

III - a vista ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, quando não for o suscitante;

IV - o julgamento não dependerá de pauta;

V - a decisão proferida será irrecorrível, quando se tratar de conflito entre Turmas, entre Seções, entre Desembargadores, ou entre o Órgão Especial e o Tribunal Pleno.

Art. 166. O Relator poderá, de ofício, ou a requerimento de qualquer dos suscitantes, determinar o sobrestamento do processo em que se configurou o conflito, bem como designar, em caráter provisório, o Magistrado que irá resolver as medidas urgentes.

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 167. Os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, e deverão ser apresentados ao Desembargador que redigiu o acórdão ou a decisão, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato.

§ 1º São admissíveis os embargos de declaração com efeito modificativo quando:

I - houver omissão ou contradição no julgado;

II - houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, especialmente a tempestividade, o preparo e a adequação.

§ 2º A interposição dos embargos de declaração interromperá o prazo recursal.

Art. 168. O Relator providenciará:

I - a denegação monocrática e liminar dos embargos de declaração manifestamente improcedentes;

II - a vista à parte contrária, com prazo de 5 (cinco) dias, sempre que houver a possibilidade de provimento dos embargos com efeito modificativo;

III - a passagem ao Revisor na hipótese do inciso II;

IV - a apresentação do processo em mesa para julgamento, independentemente de pauta, na primeira sessão disponível;

V - a prévia remessa de cópia do relatório aos demais Desembargadores.

Parágrafo único. Os embargos de declaração opostos aos acórdãos publicados no mês de dezembro somente serão encaminhados às Secretarias dos órgãos fracionários após o recesso forense.

CAPÍTULO II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 169. Nas ações de competência originária, o recurso ordinário de que trata o art. 895, "b", da CLT, será apresentado em petição ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o exame dos pressupostos de admissibilidade.

Parágrafo único. O recurso dependerá do preparo exigido por lei.

CAPÍTULO III DO RECURSO DE REVISTA

Art. 170. O recurso de revista, previsto no [artigo 896](#) da CLT, será apresentado em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação do acórdão no Diário Oficial.

§ 1º O recebimento ou a denegação do recurso de revista serão feitos em despacho fundamentado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Recebido o recurso, poderá ser extraída a carta de sentença a pedido do interessado.

CAPÍTULO IV DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 171. O agravo de instrumento cabe, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões que denegarem seguimento aos recursos.

§ 1º O agravo interposto perante o Tribunal deverá ser apresentado com as peças obrigatórias para a sua formação.

§ 2º O agravado será intimado para responder em 8 (oito) dias, devendo também apresentar as peças que lhe interessam à complementação do traslado.

Art. 172. O Presidente poderá, em decisão fundamentada, reconsiderar ou manter a decisão agravada.

Parágrafo único. Mantida a decisão, será providenciada a remessa do agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho e a baixa dos autos principais ao Juízo de origem.

Art. 173. O agravo de instrumento interposto nas Varas do Trabalho será autuado nos autos principais quando houver recurso de ambas as partes ou quando a sentença for de improcedência.

Art. 174. Não se negará seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo legal.

CAPÍTULO V DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 175. Caberá o agravo regimental contra as decisões monocráticas:

I - do Presidente do Tribunal, exclusivamente na hipótese do [art. 26, § 6º](#);

II - do Relator:

a) que concederem ou negarem provimento a recurso;

b) que denegarem seguimento a recurso;

- c) que indeferirem a petição inicial nos processos de competência originária;
- d) na habilitação incidente;
- e) na restauração dos autos;
- f) que indeferirem a homologação de acordo;
- g) que aprovarem a imputação de pagamento para quitação nas conciliações e que possam definir as bases da tributação previdenciária e fiscal;

III - do Vice-Presidente Administrativo;

IV - do Corregedor Regional:

- a) proferidas em reclamação correcional;
- b) que indeferirem o processamento de representação contra Juiz;
- c) que negarem pedido de correição geral nas Varas.

§ 1º O agravo deverá ser interposto dentro de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato que lhe deu causa.

§ 2º O agravo regimental é incabível:

I - contra o deferimento ou indeferimento de medida liminar;

II - contra ato do Presidente do Tribunal que disponha sobre o processamento e pagamento de precatório.

Art. 176. O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o "visto" do Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho agravado.

CAPÍTULO VI DA RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

Art. 177. O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexistir recurso específico, poderá ensejar a reclamação correcional, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato.

Art. 178. A reclamação correcional, acompanhada dos documentos indispensáveis ao seu processamento, sob pena de não conhecimento, será dirigida ao Juiz da causa, que terá 5 (cinco) dias para encaminhá-la à Corregedoria Regional em autos apartados, acompanhada das informações.

§ 1º O Juiz poderá reconsiderar o ato, hipótese em que a reclamação correcional perderá o seu objeto.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado pela Corregedoria Regional, na ocorrência de força maior ou de outro motivo relevante, desde que solicitado pela autoridade.

Art. 179. O incidente será julgado pelo Corregedor Regional no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o fato comportar penalidade disciplinar, o processo será

encaminhado ao Vice-Presidente Administrativo para ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

Art. 180. Julgada procedente a reclamação correccional, o Juiz de primeiro grau deverá dar imediato cumprimento à decisão, sob pena de responsabilidade.

LIVRO V DAS COMISSÕES

TÍTULO I DAS COMISSÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE COMISSÕES PERMANENTES

Art. 181 - São permanentes:

I - a Comissão de Regimento Interno;

II - a Comissão de Revista;

III - a Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 182. As Comissões serão formadas pelo Presidente do Tribunal, cuidando para que, tanto na formação quanto no desempenho do trabalho, os integrantes trabalhem em perfeita harmonia e em regime de cooperação mútua.

§ 1º A composição das Comissões Permanentes será oficializada na primeira sessão administrativa do Tribunal Pleno após a posse do Presidente, com mandato de igual duração.

§ 2º Os integrantes das Comissões poderão ser reconduzidos.

§ 3º As comissões deliberarão por maioria simples de votos e serão presididas pelo membro mais antigo.

§ 4º O impedimento eventual de um dos membros não obsta que a Comissão funcione com a presença de 2 (dois) Desembargadores.

§ 5º Ausente o Presidente da Comissão, será ele substituído pelo membro mais antigo.

§ 6º A Comissão será dispensada de parecer escrito quando houver urgência na apreciação da matéria.

§ 7º A ausência injustificada do Desembargador às reuniões das Comissões, em três vezes consecutivas ou cinco alternadas, será motivo para a sua substituição pelo Presidente do Tribunal.

§ 8º As reuniões das Comissões serão documentadas em ata, onde será consignada a identificação dos participantes, o objetivo da reunião, a ausência de algum membro e sua justificativa, e o resultado dos trabalhos, devendo a ata ser divulgada a todos os Desembargadores e incluída no sítio do Tribunal.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 183. A Comissão de Regimento Interno compõe-se de 3 (três) Desembargadores e terá como atribuições:

I - velar pela permanente atualização do Regimento Interno;

II - emitir parecer fundamentado:

a) sobre as propostas de emendas regimentais e assentos;

b) sobre a suscitação de dúvidas ou em qualquer incidente que compreenda o fiel cumprimento do Regimento Interno;

~~c) sobre as alterações do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2;~~

c) sobre as alterações do Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2; (**Alterado pela [Resolução Administrativa nº 02/2011](#) - [DO Eletrônico 19/04/2011](#)**)

d) sobre as alterações do Regulamento Geral do Tribunal;

e) sobre as alterações do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região;

III - responder, em 30 (trinta) dias e sem caráter normativo, a consulta escrita formulada por Desembargador sobre questão regimental;

IV - apresentar ao Tribunal Pleno, até 1º de março de cada ano, parecer escrito sobre a atualidade do Regimento Interno.

§ 1º A Comissão de Regimento Interno não tem poderes para arquivar, suspender ou variar o andamento de propostas de alteração regimental ou de assentos.

§ 2º A Comissão de Regimento Interno terá um secretário e apoio pelo Serviço de Jurisprudência e Divulgação, vinculado à Secretaria de Documentação do Tribunal, que também ficará incumbido de conservar a memória dos trabalhos e de promover a sua divulgação.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE REVISTA

Art. 184. A Comissão de Revista compõe-se de 3 (três) Desembargadores e tem como atribuições:

I - selecionar textos de doutrina, jurisprudência, atos oficiais e legislação especializada para publicação;

II - editar a revista pelo menos uma vez por ano;

III - editar, pelo menos uma vez por ano, a sua coletânea de leis a ser fornecida aos Magistrados da 2ª Região, como material de trabalho;

IV - manter entendimento, por seu Presidente, com autoridades e instituições, visando à obtenção de material para divulgação.

§ 1º A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no Serviço de Jurisprudência e Divulgação do Tribunal.

§ 2º O material compendiado pela Comissão será fornecido aos Magistrados da 2ª

Região, obrigatoriamente, em apresentação gráfica e por mídia eletrônica.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 185. A Comissão de Uniformização de Jurisprudência compõe-se de 3 (três) Desembargadores e tem como atribuições:

I - examinar e emitir parecer fundamentado sobre os incidentes de uniformização de jurisprudência, propondo a Súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno;

II - propor a edição, revisão ou cancelamento de Súmula.

Parágrafo único. A Comissão disporá, no plano de execução material dos serviços, da estrutura e força de trabalho existente no Serviço de Jurisprudência e Divulgação do Tribunal, que ficará responsável pelo arquivamento, indexação e divulgação, interna e externa, dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, em meio físico e eletrônico.

TÍTULO II DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 186. O Tribunal Pleno, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus Desembargadores, poderá constituir comissões temporárias formadas por 3 (três) Desembargadores; as comissões temporárias se extinguem quando preenchidos os objetivos que determinaram a sua instituição ou com o término do mandato do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Aplica-se às comissões temporárias, no que couber, o disposto no artigo 182 e seus parágrafos.

Art. 187. O Presidente do Tribunal poderá constituir comissões auxiliares para assuntos administrativos, compostas de Magistrados da 2ª Região, ficando a seu cargo a presidência de todas elas.

§ 1º O Presidente do Tribunal deverá dar ciência da constituição de cada comissão ao Tribunal Pleno, na primeira sessão administrativa que se seguir à sua formação.

§ 2º As comissões de assuntos administrativos serão formadas sempre em caráter temporário e serão extintas, automaticamente, ao término do mandato do Presidente que as constituiu.

LIVRO VI DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 188. A Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2 tem como objetivos institucionais:

Art. 188. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 tem como objetivos institucionais: ***(Alterado pela [Resolução Administrativa nº 02/2011](#) - DO Eletrônico 19/04/2011)***

I - organizar e realizar o curso de formação inicial para os Juízes do Trabalho da 2ª Região, visando propiciar-lhes conhecimentos teóricos e práticos para o exercício da magistratura, em complementação ao curso organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT;

II - organizar e realizar cursos de formação continuada e aperfeiçoamento dos Juízes do Trabalho da 2ª Região, com vistas ao vitaliciamento e à promoção na carreira;

III - organizar e realizar cursos de extensão e atualização, seminários, simpósios, encontros regionais, congressos, painéis, treinamento, capacitação prática e outras atividades destinadas ao aprimoramento dos Magistrados da 2ª Região, dos Servidores e operadores do Direito vinculados, direta ou indiretamente à Justiça do Trabalho, sempre em prol da melhoria na entrega da prestação jurisdicional.

~~Parágrafo único. O Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, aprovado pelo Tribunal Pleno, disciplinará o seu funcionamento.~~

Parágrafo único. O Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2, aprovado pelo Tribunal Pleno, disciplinará o seu funcionamento. **(Alterado pela [Resolução Administrativa nº 02/2011](#) - [DOE Eletrônico 19/04/2011](#))**

~~Art. 189. A Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2 será dirigida por um Diretor e um Vice-Diretor, ambos Desembargadores do Tribunal, eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

Art. 189. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2 será dirigida por um Diretor e um Vice-Diretor, ambos Desembargadores do Tribunal, eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. **(Alterado pela [Resolução Administrativa nº 02/2011](#) - [DOE Eletrônico 19/04/2011](#))**

~~§ 1º A EMATRA-2 contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Desembargadores, por um Juiz Titular de Vara de Trabalho e por um Juiz Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

§ 1º A EJUD 2 contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por dois Desembargadores, por um Juiz Titular de Vara do Trabalho e por um Juiz Substituto, esses últimos também eleitos pelo Tribunal Pleno para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. **(Alterado pela [Resolução Administrativa nº 02/2011](#) - [DOE Eletrônico 19/04/2011](#))**

§ 2º A eleição se fará na mesma data de eleição dos cargos de direção do Tribunal.

~~§ 3º Os Membros da Direção da Escola e do Conselho Consultivo exercerão os mandatos respectivos, sem prejuízo de suas funções judicantes e sem percepção de qualquer remuneração suplementar.~~

§ 3º Os Membros da Direção da Escola e do Conselho Consultivo exercerão os mandatos respectivos, sem prejuízo de suas funções judicantes e sem percepção de qualquer remuneração suplementar, permitido, porém, aos membros da Direção, o afastamento por 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez, mediante prévia aprovação do Tribunal Pleno. **(Parágrafo alterado pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - [DOE Eletrônico 17/05/2010](#))**

§ 4º A EJUD 2 contará com quadro docente formado por Magistrados de qualquer grau de jurisdição, inclusive inativos.

§ 5º A EJUD 2 poderá contar com professores, não fixos, especialmente contratados para disciplinas especializadas e remunerados segundo tabela instituída pelo Tribunal.

Art. 190. O Diretor da EJUD 2 será substituído nos impedimentos, licença, férias ou vacância pelo Vice-Diretor ou pelo Desembargador mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo.

Parágrafo único. O Vice-Diretor será substituído pelo Desembargador mais antigo pertencente ao Conselho Consultivo e, sucessivamente, pelo segundo na ordem de antiguidade.

Art. 191. Os processos de promoção e de vitaliciamento deverão ser instruídos com parecer circunstanciado da EJUD 2 sobre a participação do Magistrado nos eventos por ela realizados.

LIVRO VII

~~DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO~~ DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO – TRT/SP (Título alterado pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - DOELetrônico 17/05/2010)

~~Art. 192. Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho cabe administrar a Ordem do Mérito Judiciário.~~

~~Parágrafo único. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é regida por Estatuto próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, onde se define a sua organização e administração.~~

Art. 192. Ao Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho – TRT/SP cabe administrar a Ordem do Mérito Judiciário. (**Artigo alterado pela [Resolução Administrativa nº 03/2010](#), de 14/05/2010 - DOELetrônico 17/05/2010**)

Parágrafo único. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho – TRT/SP é regida por Regulamento próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, onde se define a sua organização e administração.

LIVRO VIII

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARES

TÍTULO I

DO CORPO DE PESSOAL

Art. 193. Aos servidores da Justiça do Trabalho da 2ª Região aplica-se, no que couber, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União ([Lei nº 8.112](#), de 11 de dezembro de 1990).

§ 1º A carreira e o regime remuneratório dos servidores da Justiça do Trabalho da 2ª Região são regulados pela [Lei nº 11.416](#), de 15 de dezembro de 2006.

§ 2º O ingresso no quadro de Pessoal da 2ª Região, relativamente aos cargos efetivos, dá-se no primeiro padrão da classe “A” do respectivo cargo, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º O servidor efetivo fica sujeito ao cumprimento de estágio probatório, que será de 3 (três) anos, a contar do efetivo exercício.

§ 4º A nomeação de servidor que não tenha vínculo efetivo com o Quadro de Pessoal do Tribunal, para um dos cargos em comissão de que trata o [artigo 5º](#) da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será privativa do Presidente do Tribunal.

§ 5º O cargo de Assessor de Desembargador será provido em comissão, por ato de nomeação do Presidente, mediante livre indicação do respectivo Magistrado, sendo exigido o título de bacharel em Direito e observado o disposto no [artigo 6º](#) da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

§ 6º A cessão de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do

Distrito Federal e dos Municípios para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como nos casos previstos em leis específicas, observadas as regras do [artigo 93](#) da Lei 8.112/90 e o [§ 3º do artigo 20](#), no que se refere ao servidor em estágio probatório, depende de aprovação do Órgão Especial e desde que haja permuta e equivalência do número de servidores com o órgão cessionário.

Art. 194. As funções e os cargos em comissão, exceto o cargo de assessor de Desembargador previsto no [artigo 193, § 4º](#), serão preenchidos por servidores efetivos do quadro, designados pelo Presidente do Tribunal, com observância das recomendações legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão.

Art. 195. O servidor tem o prazo de 30 (trinta) dias para pedir reconsideração ou para interpor recurso na esfera administrativa, a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. O aviamento do pedido de reconsideração interromperá o prazo para o recurso administrativo.

TÍTULO II DO GABINETE DOS DESEMBARGADORES

Art. 196. O Gabinete de Desembargador será composto de, no mínimo:

I - um Assessor, bacharel em Direito, podendo ser de caráter efetivo, do quadro de carreira, nos termos do [art. 9º, I](#), da Lei 8.112/90, ou em comissão, nos termos do [art. 9º, II](#), da Lei 8.112/90, com as ressalvas da [Resolução nº 7/2005](#), do Conselho Nacional de Justiça;

II - um Chefe de Gabinete;

III - um Subchefe de Gabinete;

IV - um Assistente,

V - um Secretário;

VI - um Agente de Segurança, categoria Técnico Judiciário.

Parágrafo único. Os servidores de Gabinete serão todos indicados por livre escolha do Desembargador ao Presidente do Tribunal.

Art. 197. A estrutura administrativa, bem como a competência e atribuições das chefias, em seus diferentes graus, são definidas no Regulamento Geral do Tribunal.

Parágrafo único. Às alterações do Regulamento Geral do Tribunal são aplicáveis, no que compatíveis, as regras próprias de alterações do Regimento Interno.

LIVRO IX DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 198. Este Regimento Interno poderá ser alterado por deliberação do Tribunal Pleno, provocado mediante proposta escrita de qualquer Desembargador.

§ 1º A proposta de alteração regimental será endereçada à Comissão de Regimento Interno que determinará:

I - a autuação como matéria administrativa;

II - a comunicação a todos os Desembargadores;

III - a fixação de data para apreciação no âmbito da Comissão;

IV - a elaboração de parecer escrito, a ser juntado aos autos dentro de 30 (trinta) dias da data do protocolo da proposta;

V - o encaminhamento dos autos, já com o parecer juntado, à Vice-Presidência Administrativa.

§ 2º O Presidente do Tribunal, mediante solicitação da Comissão e por despacho fundamentado, poderá prorrogar o prazo fixado no [inciso IV, do § 1º](#), deste artigo, por igual termo e por uma única vez.

Art. 199. Da proposta de alteração regimental deverão constar:

I - o texto regimental em vigor que se pretende revogar ou derrogar;

II - o texto normativo proposto à alteração regimental, respeitando-se em sua elaboração as regras legislativas e mais o seguinte:

a) estrutura lógica em tópicos da seguinte hierarquia decrescente: Livros, Títulos, Capítulos, Seções, Subseções, Artigos, Parágrafos, Incisos e Alíneas;

b) a epígrafe do documento proposto;

c) a ementa do texto normativo, caracterizada por uma breve indicação do tema proposto à regulação normatizadora;

III - a exposição de motivos que recomendem a aceitação da proposta.

§ 1º Concluídos os trabalhos da Comissão, a proposta será incluída em pauta de sessão do Tribunal Pleno para deliberação, que será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, exigindo-se quórum de 2/3 (dois terços) dos membros para a abertura da sessão.

§ 2º Decorrido o prazo previsto para a Comissão sem que se tenha apresentado o parecer, a proposta de alteração será considerada aprovada pela Comissão, devendo ser apreciada pelo Tribunal Pleno em 30 (trinta) dias, sob pena de obstrução da pauta.

§ 3º Em caso de notória urgência ou simplicidade, a critério do Tribunal Pleno, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada, hipótese em que o parecer da Comissão de Regimento será oral e constará da ata.

§ 4º As propostas de alteração do Regimento Interno deverão entrar em pauta pela ordem cronológica de sua apresentação.

§ 5º As emendas regimentais serão aprovadas por Resolução Administrativa do Tribunal Pleno, datadas e numeradas ordinalmente, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 200. As decisões do Tribunal Pleno, em resposta às dúvidas e consultas formuladas pelos Desembargadores, bem como na solução de matérias administrativas não previstas expressamente neste Regimento, serão objeto de assentos regimentais e terão caráter normativo.

Parágrafo único. Os assentos regimentais serão aprovados pela maioria absoluta dos Desembargadores e serão numerados ordinalmente.

Art. 201. A Comissão de Regimento Interno, no prazo de 10 (dez) dias, dará conhecimento a todos os Desembargadores sobre o recebimento de proposta de alteração regimental, enviando-lhes cópia.

§ 1º Até 5 (cinco) dias antes da sessão, a Vice-Presidência Administrativa encaminhará a todos os Desembargadores cópia da proposta de alteração regimental acompanhada do parecer da Comissão de Regimento Interno.

§ 2º Não se admitirá vista nos processos de alteração ou reforma regimental, senão vista em mesa.

LIVRO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 202. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento Interno, deverá ser promovida a reforma total e implantação do Regulamento Geral do Tribunal, redefinindo a sua estrutura administrativa, o melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, bem como as competências, as atribuições das chefias e a destinação das funções gratificadas em seus diferentes graus.~~

Art. 202. Dentro de 300 (trezentos) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento Interno, deverá ser promovida a reforma total e implantação do Regulamento Geral do Tribunal, redefinindo a sua estrutura administrativa, o melhor aproveitamento dos seus recursos humanos, bem como as competências, as atribuições das chefias, e a destinação das funções gratificadas em seus diferentes graus. **(Artigo alterado pela [Resolução Administrativa nº 04/2008](#), de 07/04/2008 - [DO Eletrônico 08/04/2008](#))**

~~§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a implantação do Estatuto da Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região – EMATRA-2, cuja proposta deverá ser formalizada pela Diretoria da Escola e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno.~~

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias deverá ser promovida a implantação do Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – EJUD 2, cuja proposta deverá ser formalizada pela Diretoria da Escola e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno. **(Alterado pela [Resolução Administrativa nº 02/2011](#) - [DO Eletrônico 19/04/2011](#))**

~~§ 2º Dentro de 120 (cento e vinte) dias deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, cuja proposta deverá ser formalizada pelos membros do Conselho e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno.~~

§ 2º Dentro de 180 (cento e oitenta dias) deverá ser promovida a revisão e implantação do Estatuto do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região, cuja proposta deverá ser formalizada pelos membros do Conselho e submetida a parecer da Comissão de Regimento Interno. **(Parágrafo alterado pela [Resolução Administrativa nº 01/2008](#) - [DOE 07/03/2008](#))**

§ 3º Uma Comissão Especial, composta por 3 (três) Desembargadores e por 3 (três) servidores, deverá apresentar anteprojeto de reforma do Regulamento Geral do Tribunal para parecer da Comissão de Regimento Interno, com a antecedência necessária para cumprimento do prazo previsto no caput.

Art. 203. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a Diretoria Geral de Coordenação Judiciária providenciará a classificação das identificações preferenciais determinadas no [artigo 10, § 10](#).

Art. 204. Na primeira sessão administrativa de novembro de 2007 serão eleitos os membros do Órgão Especial para cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O cumprimento do mandato parcial até 15 de setembro de 2008 não será considerado para o efeito do [inciso IV, do art. 60](#).

Art. 204-A. A nova redação conferida ao [artigo 59](#) do presente Regimento Interno entrará em vigor na primeira quarta-feira do mês de agosto de 2010, de forma que os atuais membros do Órgão Especial permanecerão em suas funções até o final de seus mandatos. **(Artigo acrescentado pela [Resolução Administrativa nº 01/2009, de 19/06/2009 - DOf Eletrônico 23/06/2009](#))**

LIVRO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. O Juiz de Vara do Trabalho, demonstrada a absoluta necessidade de serviço, indicará o nome do servidor da Vara e solicitará ao Presidente do Tribunal a respectiva designação para servir como Oficial de Justiça *ad hoc*.

Parágrafo único. A indicação referida neste artigo deverá recair, sempre que possível, em servidor ocupante de categoria funcional de nível superior.

Art. 206. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art. 207. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Regimento Interno até então vigente e demais disposições em contrário.

São Paulo, Sala do Tribunal Pleno, em 1º de outubro de 2007.

Publicado no DOf Eletrônico em 02/10/2007